Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 01-Jul-2011-15:25-009863-1/1

AO
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, **Nelson Bertani – PDT (Presidente), William Cezar Pollonio Machado – PMDB (Relator) e Valmir Tasca – DEM (Membro),** componentes da **Comissão Especial de Inquérito**, instituída através da Portaria nº 10, de 17 de março de 2011, com o objetivo de apurar e investigar suposto ato de improbidade administrativa cometida pelo Prefeito Municipal de Pato Branco, decorrente do Contrato de Comodato de bem imóvel celebrado entre o Município de Pato Branco e a Senhora Juceli Fátima Brotto,apresentam para a apreciação e deliberação do douto Plenário, nos termos do § 4° do artigo 70 do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução n° 08/90), o seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6/2011

Aprova o relatório final e as conclusões da Comissão Especial de Inquérito instituída pela Portaria nº 10, de 17 de março de 2011.

Art. 1º Fica aprovado o Relatório e as Conclusões da Comissão Especial de Inquérito – CEI, instituída pela Portaria nº 10, de 17 de março de 2011, com o objetivo de apurar e investigar suposto ato de improbidade administrativa cometida pelo Prefeito Municipal de Pato Branco, decorrente do Contrato de Comodato de bem imóvel celebrado entre o Município de Pato Branco e a Senhora Juceli Fátima Brotto.

Art. 2º A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco enviará cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito e dos documentos que compõem aos autos da CEI, para conhecimento e análise dos fatos apresentados e de suas conclusões, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Pato Branco e ao Ministério Público da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 30 de junho de 2011.

William Cezar Pollonio Machado – PMDB (Relator)

Contra o Relatório apresentado em separado

Nelson Bertani – PDT (Presidente)

Valmir Tasca – DEM (Membro)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 2
Visto

Portaria nº 10, de 17 de março de 2011

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a disposição contida no artigo 29, inciso XII, da Resolução nº 08/90, Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os vereadores Nelson Bertani-PDT (Presidente), Valmir Tasca-DEM (Membro) e William Cezar Pollonio Machado- PMDB (Relator), para comporem a COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO – CEI, com o objetivo de apurar e investigar suposto ato de improbidade administrativa cometida pelo Prefeito Municipal de Pato Branco, decorrente do Contrato de Comodato de bem imóvel celebrado entre o Município de Pato Branco e a Senhora Juceli Fátima Brotto.

Art. 2º. A Comissão Especial de Inquérito terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, aos dezessete dias do mês de março de 2011.

Claudemir Zanco
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Portaria nº 19, de 17 de maio de 2011

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com as disposições contidas no inciso II, do artigo 29, da Resolução Legislativa nº 08, de 15 de dezembro de 1990 (Regimento Interno),

CONSIDERANDO o disposto contido no § 2º, do art. 5º, da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952;

CONSIDERANDO a aprovação de requerimento ocorrida na sessão ordinária do dia 16 de maio de 2011;

R E S O L V E:

Art. 1°. Prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo para apresentação do relatório conclusivo da **COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO – CEI,** instituída pela Portaria nº 10, de 17 de março de 2011, com o objetivo de apurar e investigar suposto ato de improbidade administrativa cometida pelo Prefeito Municipal de Pato Branco, decorrente do Contrato de Comodato de bem imóvel celebrado entre o Município de Pato Branco e a Senhora Juceli Fátima Brotto.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, aos dezessete dias do mês de maio de 2011.

Claudemir Zanco
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Portaria nº 26, de 16 de junho de 2011

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com as disposições contidas no inciso II, do artigo 29, da Resolução Legislativa nº 08, de 15 de dezembro de 1990 (Regimento Interno),

CONSIDERANDO o disposto contido no § 2º, do art. 5º, da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952;

CONSIDERANDO a aprovação de requerimento ocorrida na sessão ordinária do dia 15 de junho de 2011;

R E S O L V E:

Art. 1°. Prorrogar por mais 15 (quinze) dias o prazo para apresentação do relatório conclusivo da **COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO – CEI,** instituída pela Portaria nº 10, de 17 de março de 2011, com o objetivo de apurar e investigar suposto ato de improbidade administrativa cometida pelo Prefeito Municipal de Pato Branco, decorrente do Contrato de Comodato de bem imóvel celebrado entre o Município de Pato Branco e a Senhora Juceli Fátima Brotto.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, aos dezesseis dias do mês de junho de 2011.

Claudemir Zanco
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 493
Visto
Câmara Mun de Pato Branco
Fls 5
Visto

C.E.I.

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO

(Portaria nº 10 de 17 de março de 2011)

RELATÓRIO EM SEPARADO

Os Vereadores NELSON BERTANI – PDT, e, VALMIR TASCA- DEM, integrantes da Comissão Especial de Inquérito instituída pela Portaria nº 10 de 17 de março de 2011, apresentam o ***RELATÓRIO* EM SEPARADO.**

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -30-Jun-2011-14:26-00979-1/1

Em conformidade com a documentação originária acostado no processo da C.E.I.

Em data de 30 de dezembro de 2010, a Senhora Juceli Fátima Brotto, firmou Escritura Pública Declaratória, no qual aduz, que em agosto de 2008, foi oferecido a mesma um imóvel público no regime de comodato, após inúmeras vezes que a mesma foi até a sede administrativa do Municipio de Pato Branco solicitar um imóvel para a empresa.

Neste sentido como a referida empresa não se enquadrava nas Leis de Incentivo a Industrialização Municipal, segundo a denunciante foi-lhe ofertado um terremo para construção de uma residência, na qual Senhora Juceli destinou para moradia de sua mãe.

Alega ainda, que foi obrigada a aceitar o imóvel em comodato, tentando induzir que a mesma deveria votar no prefeito da época.

No entanto a Senhora Juceli Fátima Brotto, se sentiu "lesada", quando da Notificação Extrajudicial, após aproximadamente 29 (vinte e nove) meses da assinatura do Termo de Comodato, já que o Executivo Municipal tomou conhecimento da transação comercial que a mesma efetuará com o imóvel, juntamente com o Senhor Marcos Socolowski.

Neste sentido o Executivo Municipal, Notificou Extrajudicialmente a Denunciante que estaria tomando as medidas cabiveis ao "caso concreto". Já que a mesma tinha conhecimento que o Comodato era um empréstimo o qual deveria ser devolvido após 10 (dez) anos, conforme Cláusulas no Termo de Comodato.

Destarte, para apurar a suposto ato de "Improbidade Administrativa" do Prefeito Municipal no caso em tela, foi aprovado a criação da C.E.I, através da Portaria nº 10 de 17.03.2011.

Assim para que pudesse ser apurados os fatos relatados, foi convocada para prestar esclarecimentos a Senhora Juceli Fátima Brotto, Senhor Marcos Socolowski, Senhor Valmor Antoniolli, Senhor Carlinhos Polazzo, bem como o Prefeito Municipal de Pato Branco Senhor Roberto Viganó.

Em sintese é relatos dos fatos.

DA AUTORIA

As oitivas dos depoentes e provas colhidas pela Comissão Especial de Inquérito durante os trabalhos levam a conclusão que a Senhora Juceli Fátima Brotto, e, o Senhor Marcos

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 495 Visto

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 7 Visto

Socolowski, transacionaram um imóvel de propriedade do Municipio de Pato Branco, sem a anuência ou permissão do Poder Executivo para tal fim.

Ademais, encontra-se de forma clara as Cláusulas Contratuais que regiam o "Termo de Comodato" as quais eram de conhecimentos de ambos, conforme restou demosntrado nas oitivas.

Nota-se que a Transação Imobiliária, diga-se de passagem, foi firmado através de *"INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE BENS IMÓVEIS".* O que efetivamente corrobora com o alegado, que tudo foi realizado as expensas do conhecimento do Executivo Municipal.

DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA DO COMODATO

Ademais, também se verificou que em momento algum o Executivo Municipal não respeitou o normativo legal em relação à autorização legislativa, já que em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, tal ato tem-se como desnecessário, a saber;

> Art. 47 - Compete ao Prefeito:
>
> (...)
>
> **XXIV - permitir ou autorizar o uso de bens municipais1, por terceiros;**

1 Os bens públicos são classificados como: a) impenhoráveis (não pode ser penhorado pelo credor da fazenda pública); b) imprescritibilidade (não podem ser adquiridos por usucapião); c) não onerabilidade (não podem ser gravados com ônus reais); d) alienabilidade condicionada (admite alienação apenas nos casos previstos em lei).

Nota-se, portanto, que trata-se de uma premissa esculpida no Artigo 47 da LOM de competência privativa do Prefeito Municipal. Ou seja, a própria Casa Legislativa concedeu a prerrogativa ao Prefeito Municipal.

Noutra análise, o Comodato como sabemos é somente um empréstimo com *"termo certo"*, ou seja, não existe alienação2 do bem imóvel do Municipio de Pato Branco, o que por si só não caracteriza qualquer tipo de dano ao Patrimônio Público.

Outrossim, o comodato é um empréstimo gratuito das coisas não fungíveis. Que "acontece" com a entrega do objeto.

Para uma maior exemplificação, especificamos as três características fundamentais do Comodato:

a) Gratuidade do Contrato, tal como ocorreu, em que o Municipio de Pato Branco em nada recebeu da Senhora Juceli Fátima Brotto, pois caso contrário não seria Comodato, mais sim locação do imóvel público.

b) A própria questão da infugibilidade do objeto, o qual implica na restituição da mesma coisa recebida em empréstimo. Ou seja, o imóvel após decorrido o prazo de 10(dez) anos, conforme dista no Termo de Comodato, iria retonrar ao Municipio de Pato Branco, sem prejuizo algum ao Erário Público. Noutro sentido em havendo motivos para a devolução anterior aos 10(dez) anos. O imóvel de pronto seria reintegrado.

2 **ALIENAR** (a-li-e-nar) -Transferir (propriedade) a outrem, vender, doar: alienar um imóvel. Fig. Abandonar um direito natural, perder: alienar sua independência. Afastar, apartar, desviar: esta ação alienou dele todas as simpatias. - Arrebatar, extasiar. www.dicionarioweb.com.br/alienado.html -Acessado em 27.06.2011

Câmara Mun de Pato Branco Fls 497 Visto

Câmara Mun de Pato Branco Fls 9 Visto

c) Ainda, com a entrega do imóvel em Comodato operou-se um contrato real, unilateral, temporário e solene. Nota-se, portanto, que as características do próprio Termo de Comodato, não requer Autorização Legislativa.

Desde modo o Executivo Municipal procedeu em conformidade com os ditames legais, ou seja, uma prerrogativa conceida pela Câmara Municipal de Pato Branco, conforme mencionado.

DO SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Em relação ao suposto *"Ato de Improbidade Administrativa"* em momento algum restou provado que o Executivo do Municipio de Pato Branco, incorreu em tal ato, mesmo porque para que tal ato fosse tipificado deveria atender o disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, na qual explicita as sanções aplicáveis ao caso em concreto.

No entanto, percebe-se de forma clara que o Executivo não feriu qualquer dos artigos inseridos na norma legal, quer seja, artigos nº 9, nº 10, e, nº 11 da referida Lei.

Desde modo, após a oitivas dos envolvidos, bem como dos documentos acostados no processo da C.E.I, em tempo algum houve qualquer indicio que **importou em enriquecimento ilícito decorrente da atuação por parte do Executivo Municipal**, tão pouco verificou-se qualquer tipo de **Lesão ao Patrimônio Público,** bem como tenha havido conduta que possa ser classificada contra os **Princípios da Administração Pública.**

Assim sendo, não existe materialidade que possa enquadrar o Executivo no suposto "ato de improbidade administrativa", quer por qualquer modalidade, culposa ou dolosa.

Neste seara, a configuração de qualquer "ato de improbidade administrativa" exige a presença de determinados elementos na conduta do agente público, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa.

Assim, é indispensável a presença de conduta dolosa ou culposa do agente público ao praticar o ato de improbidade administrativa, especialmente pelo tipo previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, especificamente por lesão aos princípios da Administração Pública, que admite manifesta amplitude em sua aplicação.

Por outro lado, é importante ressaltar que a forma culposa somente é admitida no ato de improbidade administrativa relacionado à lesão ao erário (art. 10º), não sendo aplicável aos demais tipos (arts. 9º e 11º) da refereida Lei.

Assim sendo, quer por qualquer ângulo que se análise a questão em tela, em nada pode ser enquadrada nos atos acima descritos, ou seja, num ato de improbidade administrativa praticado pelo Agente Público.

CONCLUINDO

Após análise dos documentos acostados ao processo da C.E.I, bem como o acompanhamento das oitivas, têm-se claramente o que segue:

a) Não há caracterização que se vislumbre no suposto "Ato de Improbidade Administrativo" nem tampouco desvio de finalidade, pois inicialmente o pedido da Senhora Juceli Fátima Brotto, era como devidamente demonstrado para atendimento a sua empresa. No entanto não sendo possível o enquadramento da empresa, já que se tratava de comércio e prestação de serviços, pois fere frontalmente a Lei 1.207/93, que institui normas para a doação de imóveis públicos a atividades industriais e associativas e da outras providências, a mesma nao pode ser atendido em seu pleito.

b) Noutro sentido, num segundo momento a Senhora Juceli Fátima Brotto efetuou um segundo pedido, que foi para moradia, este pedido sim foi atendido atráves do Termo de Comodato. Neste sentido evidente está que **não houve "desvio de finalidade"**, por parte do Executivo Municipal de Pato Branco, em qualquer modalidade especificada acima. Mesmo porque os atos noticiados (que foi obrigada a aceitar o comodato, ainda, que trocou o "voto" pelo Comodato), pela Senhora Juceli Fátima Brotto não encontra guarida, tão pouco restou provado.

a) Em relação à ausência de Autorização Legislativa para o Termo de Comodato, a Lei Orgânica do Município de Pato Branco conferiu ao Executivo esta prerrogativa. Ainda trata-se tão somente de empréstimo de bem imóvel, o qual conforme destacado de forma contundente restará sempre de propriedade do Município de Pato Branco. Não se tratando de alienação, doação ou permuta, estes sim necessitam de Autorização Legislativa.

b) Noutro sentido, tem-se de forma clarificada que houve uma transação comercial entre os pares, quer seja Senhora Joceli Fátima Brotto e o Senhor Marcos Socolowski, que de forma unilateral "venderam e compraram" o imóvel de propriedade do Municipio de Pato Branco, sem a devida anuência, mesmo porque não poderia o Executivo anuir em tal situação. Ademais conforme documentos acostados no processo, demostrado está que houve inclusive numerários envolvidos no processo de "compra e venda". Ou seja, os envolvidos (Sra Juceli e Sr Marcos) fizeram todos os atos de forma totalmente sem o conhecimento do Executivo, querem imputar ao mesmo a responsdabilidade, que são de forma única e exclusiva deles.

c) Tem-se que a denúncia foi motivados após o Executivo tomar conhecimento dos fatos, e, de forma preventiva Notificar Extrajudicialmente a Senhora Juceli Fátima Brotto, que iria tomar as medidas cabiveis, qual seja, a reitegração de posse do bem imóvel de propriedade do Municipio de Pato Branco, cedido em Comodato pelo prazo de 10 (dez) anos, o qual, diga-se de passagem, tinha condicionantes a serem observados, e, de forma proposital não o fizaram. Tipificando que na transação comercial ocorrida, somente prevaleceu os interesses de ambos, em total desrespito ao acordado no Termo de Comodato.

d) Destarte após as considerações tem-se de forma transparente, que posteriormente a Notificação Extrajudicial em desfavor da Senhora Juceli Fátima Brotto. A mesma de forma proposital, sabendo que iria arcar com responsabilidade, quer perante o Executivo Municipal (em relação à reintegração de posse), quer

Câmara Mun de Pato Branco Fls 91 Visto

Câmara Mun de Pato Branco Fls 13 Visto

perante o Senhor Marcos Socolowski (devolução do numerário recebido), veio de forma irresponsável perante a sociedade patobranquense fazer denúncias sem o devido acompanhamento de veracidade, numa tentativa frustada de eximir de suas responsabilidades.

Neste sentido, em nada o Executivo Municipal, contribui para a "atitude" da Senhora Juceli Fátima Brotto, mais tão somente auxiliou num momento em que a mesma procurou o Município de Pato Branco.

Assim, restou suficientemente explicado e comprovado que o Prefeito Municipal em momento algum cometeu qualquer ato de improbidade administrativa, em relação ao possível enquadramento na lei acima, sob qualquer ângulo que se vislumbre. Não podendo, portanto ser penalizado, como pretende o relatório.

Consequentemente, por qualquer análise que se efetue no presente caso, em momento algum restou comprovado o suposto "ato de improbidade administrativa" por qualquer modalidade especificada nos artigos 9º, 10º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, tampouco feriu o artigo 11º da mesma, que pudesse caracterizar violação aos princípios da Administração Pública.

Destarte, os Vereadores abaixo subscritos apresentam o relatório em separado, pelo não entendimento que houve qualquer ato que pudesse enquadrar o Executivo Municipal em "ato de improbidade administrativa".

No entanto, sugerimos o envio de fotocópia integral destes Autos da Comissão Especial de Inquérito ao

representante do Ministério Público da Comarca de Pato Branco, para análise, e, encaminhamento que julgar necessário.

Eis o relatório em 10 (dez) páginas.

Pato Branco (PR), Sala das Comissões, 27 de junho de 2011.

Nelson Bertani
Presidente

Valmir Tasca
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 503
Visto

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 15
Visto

C.E.I.

Comissão Especial de Inquérito

(Portaria nº 10 de 17 de março de 2011)

JUSTIFICATIVA

Os Vereadores **NELSON BERTANI – PDT,** e, **VALMIR TASCA – DEM**, integrantes da Comissão Especial de Inquérito instituída pela Portaria nº 10 de 17 de março de 2011, apresentam a Justificativa em relação á contrariedade do Relatório Final apresentado pelo Relator –Vereador **WILLIAN CESAR POLONIO MACHADO -PMDB**.

Conforme Conclusão Final apresentada pelo nobre Relator, discordamos nos seguintes pontos:

a) No item I, entendemos que não houve desvio de finalidade, pois houve 02 pedidos, sendo o segundo atendido.
b) No item II, Consideramos que o instrumento utilizado para este fim é o Comodato.
c) No item III, consideramos que não há necessidade de autorização legislativa, pois existe amparo legal no Art. 47...Inciso XXIV.,,da Lei Orgânica Municipal.
d) No item IV, consideramos que a Senhora Juceli Fatima Brotto, solicitou o imóvel para construir residência a sua mãe(a qual não possuía documentação, eis o motivo de não ter feito o comodato em seu nome) e esta comprovadamente é pobre.
e) No item V, consideramos que o Programa de Desfavelamento do Município de Pato Branco é notório. (Exemplo, Cabo Dito, Conjunto Santa Fé I e II, etc.....).

Nos demais argumentos concordamos, inclusive com o encaminhamento ao Ministério Publico.

Pato Branco, Pr, 30 de junho de 2011.

NELSON BERTANI
Vereador – PDT

VALMIR TASCA
Vereador -DEM

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 16
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 319/2011

Pato Branco, 7 de julho de 2011.

Senhor Prefeito:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, nos termos da **Resolução nº 6/2011, de 7 de julho de 2011** (cópia anexa), encaminha para conhecimento e análise de V. Exª, cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito – CEI, instituída pela Portaria nº 10, de 17 de março de 2011, com o objetivo de apurar e investigar suposto ato de improbidade administrativa cometida pelo Prefeito Municipal de Pato Branco, decorrente do Contrato de Comodato de bem imóvel celebrado entre o **Município de Pato Branco e a Senhora Juceli Fátima Brotto.**

Anexo DVD, contendo cópia integral do processo digitalizado com 520 (quinhentas e vinte) páginas.

Atenciosamente.

Claudemir Zanco
Presidente

Vilmar Maccari
Vice-Presidente

Guilherme Sebastião Silverio
1º Secretário

Osmar Braun Sobrinho
2º Secretário

Excelentíssimo Senhor
Roberto Salvador Viganó
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 17
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 320/2011

Pato Branco, 7 de julho de 2011.

Senhora Promotora:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, nos termos da **Resolução nº 6/2011, de 7 de julho de 2011** (cópia anexa), encaminha para conhecimento cópia do Relatório Final e dos documentos que compõem os Autos da Comissão Especial de Inquérito – CEI, contendo 520 (quinhentas e vinte) páginas.

Referida Comissão Especial de Inquérito foi instituída pela Portaria nº 10, de 17 de março de 2011, com o objetivo de apurar e investigar suposto ato de improbidade administrativa cometida pelo Prefeito Municipal de Pato Branco, decorrente do Contrato de Comodato de bem imóvel celebrado entre o **Município de Pato Branco e a Senhora Juceli Fátima Brotto.**

Atenciosamente.

Claudemir Zanco
Presidente

Vilmar Maccari
Vice-Presidente

Guilherme Sebastião Silverio
1º Secretário

Osmar Braun Sobrinho
2º Secretário

Excelentíssima Senhora
Silvana Cardoso Loureiro
Promotora de Justiça da Comarca de Pato Branco – 1ª Promotoria
Pato Branco – Paraná

DIÁRIO DO SUDOESTE
REDE DIÁRIOS DO PARANÁ
PATO BRANCO | QUARTA-FEIRA, 6 DE JULHO DE 2011 | ANO XXVI | NÚMERO 5220 | EDIÇÃO REGIONAL |

CEI do caso Joceli apresentou relatórios na Câmara

ASSESSORIA
PATO BRANCO

Comissão teve divergência em alguns aspectos, por isso dois relatórios seguem para Ministério Público

A conclusão dos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito (CEI) instituída para investigar suposto ato de improbidade administrativa cometida pelo prefeito municipal, aconteceu durante a sessão desta segunda-feira, da Câmara Municipal de Pato Branco. Na oportunidade, foram apresentados relatórios e votação do relatório final da comissão. O Caso é decorrente de contrato de comodato de bem imóvel celebrado entre o município e a senhora Juceli Fátima Brotto, ocorrido em 2008.

O relator da CEI, vereador William Machado (PMDB), informou que o seu relatório foi concluído e apresentado para os demais membros da comissão, o presidente, vereador Nelson Bertani (PDT) e o membro, vereador Valmir Tasca (DEM).

Porém, houveram divergências e o relator Machado não aceitou modificar o relatório, que foi reprovado, mas será anexado ao processo. Com isso, os vereadores Bertani e Tasca elaboraram outro relatório, final, com as suas considerações. Os três membros concordaram em enviar cópia de todo o processo ao Ministério Público e também ao Executivo.

Divergências

Os vereadores Valmir Tasca e William Machado comentaram sobre os quatro pontos de divergência entre os relatórios apresentados. O primeiro, trata do desvio de finalidade, já que o pedido inicial de Juceli era de um imóvel para sua empresa. "Como a prefeitura não doa imóveis para comércio, só para indústrias, não foi possível atendela. Então, houve um segundo pedido de Juceli, desta vez para moradia, que foi atendido", explicou Tasca.



Machado entende que pode ter ocorrido improbidade administrativa

O segundo ponto trata do instrumento jurídico utilizado. "Para o vereador Machado, o comodato não era o instrumento jurídico adequado. Porém, nós entendemos que sim, até porque todos os prefeitos fizeram dessa forma e todos teriam cometido improbidade administrativa", disse Tasca. Para Machado, por tratar-se de bem público, a doação teria que ter autorização legislativa. "Se os outros prefeitos fizeram, não significa que vai se manter o erro. É nossa obrigação como legisladores corrigir isso".

Desfavelamento

Outro ponto de divergência foi a apresentação de um programa de desfavelamento. "Não há no município um programa de desfavelamento, mas existe uma política da administração de desfavelamento. Cito como exemplo a questão do 'Cabo Dito', que esse prefeito está resolvendo, além dos conjuntos habitacionais construídos por essa administração", relatou Tasca.

O quarto e último ponto de divergência foi a questão da extrema pobreza. "Está claro que o pedido da Juceli não foi para ela, e sim para sua mãe, que não tinha documentos para que o comodato fosse feito em seu nome", argumentou Tasca. O vereador Machado ressaltou que o comodato foi feito em nome de Juceli, uma empresária, que não pode ser considerada uma pessoa de extrema pobreza.

Questionamentos

"O relatório será encaminhado e existem duas dúvidas que o MP poderá esclarecer, uma sobre a não existência de provas da conversa entre prefeito, Roberto Viganó (PDT), e Juceli que diga quem está certo, outra é sobre o período que a doação foi feita, em agosto, período eleitoral", finalizou Tasca.

O vereador Machado concluiu dizendo que, no seu entendimento, pode ter ocorrido improbidade administrativa. "Mas não é papel da Câmara julgar, quem julga é o MP, que vai ter as duas versões do relatório para dar sequência à investigação", disse.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 48
Visto

Câmara Mun de P. Br.
Fls. 19
Visto

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 7 DE JULHO DE 2011

Aprova o relatório final e as conclusões da Comissão Especial de Inquérito instituída pela Portaria nº 10, de 17 de março de 2011.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica aprovado o Relatório e as Conclusões da Comissão Especial de Inquérito – CEI, instituída pela Portaria nº 10, de 17 de março de 2011, com o objetivo de apurar e investigar suposto ato de improbidade administrativa cometida pelo Prefeito Municipal de Pato Branco, decorrente do Contrato de Comodato de bem imóvel celebrado entre o **Município de Pato Branco e a Senhora Juceli Fátima Brotto.**

Art. 2º A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco enviará cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito e dos documentos que compõem os autos da CEI, para conhecimento e análise dos fatos apresentados e de suas conclusões, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Pato Branco e ao Ministério Público da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 7 dias do mês de julho de 2011.

Claudemir Zanco
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 20
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

PATO BRANCO | SEXTA-FEIRA, 8 DE JULHO DE 2011 | ANO XXVI | NÚMERO 5222 | EDIÇÃO REGIONAL |

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
RESOLUÇÃO Nº 6, DE 7 DE JULHO DE 2011

Aprova o relatório final e as conclusões da Comissão Especial de Inquérito instituída pela Portaria nº 10, de 17 de março de 2011.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica aprovado o Relatório e as Conclusões da Comissão Especial de Inquérito – CEI, instituída pela Portaria nº 10, de 17 de março de 2011, com o objetivo de apurar e investigar suposto ato de improbidade administrativa cometida pelo Prefeito Municipal de Pato Branco, decorrente do Contrato de Comodato de bem imóvel celebrado entre o Município de Pato Branco e a Senhora Juceli Fátima Brotto.

Art. 2º A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco enviará cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito e dos documentos que compõem os autos da CEI, para conhecimento e análise dos fatos apresentados e de suas conclusões, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Pato Branco e ao Ministério Público da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 7 dias do mês de julho de 2011.

Claudemir Zanco
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 21
Visto

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6/2011

Nº DO PROJETO: 6/2011

SÚMULA: Aprova o relatório final e as conclusões da Comissão Especial de Inquérito instituída pela Portaria nº 10, de 17 de março de 2011.
(instituída com o objetivo de apurar e investigar suposto ato de improbidade administrativa cometida pelo Prefeito Municipal de Pato Branco, decorrente do Contrato de Comodato de bem imóvel celebrado entre o **Município de Pato Branco** e a **Senhora Juceli Fátima Brot**to).
O Relatório apresentado pelo Relator William Cezar Pollonio Machado – PMDB foi rejeitado na Comissão, pelos vereadores Nelson Bertani – PDT (Presidente) e Valmir Tasca – DEM (Membro), os quais apresentaram novo relatório. Referido relatório foi aprovado nas sessões ordinárias realizadas nos dias 4 e 7 de julho de 2011.

AUTORES: Vereadores Nelson Bertani – PDT, Valmir Tasca – DEM e William Cezar Pollonio Machado – PMDB, membros da Comissão Especial de Inquérito.

LEITURA EM PLENÁRIO: 4 de julho de 2011

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 4 de julho de 2011
Aprovado com 9 (nove) votos.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 6 de julho de 2011
Aprovado com 9 (nove) votos.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

Resolução nº 6, de 7 de julho de 2011.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5222, do dia 8 de julho de 2011

Câmara Mun. de Pato Br.
Fls. 22
Visto

Relatório final da **COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO – CEI,** instituída pela Portaria nº 10, de 17 de março de 2011, com o objetivo de apurar e investigar suposto ato de improbidade administrativa cometida pelo Prefeito Municipal de Pato Branco, decorrente do Contrato de Comodato de bem imóvel celebrado entre o Município de Pato Branco e a Senhora **Juceli Fátima Brot**to, apresentado em 15 de junho de 2011, pelo Relator da Comissão, vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB, que teve voto contrário dos demais membros da CEI, vereadores Nelson Bertani – PDT e Valmir Tasca – DEM.

Os vereadores Nelson Bertani – PDT e Valmir Tasca – DEM apresentaram relatório em separado em data de 30 de junho de 2011.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 445 Visto
Câmara Mun de P... Fls 23 Visto

William Cezar Pollonio Machado – PMDB (Relator)

Nelson Bertani – PDT (Presidente)

Valmir Tasca – DEM (Membro)

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -15-Jun-2011-13:36-000866-1/1

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO DE ESPECIAL DE INQUÉRITO – CEI

Instituída através da Portaria nº 10, de 17 de março de 2011, com o objetivo de apurar e investigar suposto ato de improbidade administrativa cometida pelo Prefeito Municipal de Pato Branco, decorrente do Contrato de Comodato de bem imóvel celebrado entre o **Município de Pato Branco** e a **Senhora Juceli Fátima Brotto.**

PATO BRANCO, 15 DE JUNHO DE 2011.

1- DA ORIGEM DA DENÚNCIA

Motivada pela intimação promovida pelo Prefeito do município de Pato Branco, Senhor Roberto Salvador Viganó, mediante notificação extrajudicial, na data de 30 de dezembro de 2010, a comodatária Senhora Juceli Fátima Brotto foi informada da rescisão do contrato do comodato, firmado junto ao município de Pato Branco, em razão do descumprimento da cláusula segunda do instrumento contratual, por não residir em sua moradia, e em especial de efetuar a troca de imóvel com terceiros.

Com isto, a comodatária teria procurado o Ministério Público da Comarca para proceder à denúncia, e que, em função do recesso judiciário, decidiu fazer a declaração pública em cartório, no caso perante a Serventia Notarial – 2º Oficio – Tabelionato Paracena, Livro 285, folha 111.

O conteúdo mencionado na denúncia foi que, em agosto de 2008, recebeu, do Executivo Municipal, um imóvel para fins de moradia no Bairro Fraron, e que teria sido oferecido à declarante, pelo prefeito do município de Pato Branco, Senhor Roberto Salvador Viganó, e que, segundo a denunciante, este teria lhe pedido que trabalhasse para ele, e que na campanha eleitoral, no caso e na época, para a reeleição de prefeito do município de Pato Branco. O pedido seria para que a denunciante trabalhasse pedindo votos para a família, amigos e conhecidos para ajudá-lo a obter sucesso no pleito eleitoral. Afirmou ainda, que foi ao local do imóvel a fim de verificá-lo se estava de acordo com o pretendido, com o funcionário denominado de Valmor, e que, após o retorno à prefeitura, o Senhor Roberto Salvador Viganó determinou a um assessor que confeccionasse o termo de comodato, o que foi assinado por ela, o prefeito e uma testemunha que disse ser nominado de Luis. Na seqüência do depoimento, afirmou que, após o reconhecimento da assinatura do Senhor Roberto Salvador Viganó, tomou posse do imóvel e edificou uma moradia. Informa ainda, que cumpriu a sua parte na negociação do imóvel, ou seja, o trabalho na eleição e que agora funcionários da prefeitura estaria entrando em contato com ela solicitando a devolução do imóvel, desrespeitando o que fora estabelecido no contrato de comodato.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 447 Visto
Câmara Mun de Pato Branco Fls 25 Visto

Como conseqüência deste fato, a Subseção de Pato Branco da Ordem dos Advogados do Brasil, noticiou os fatos à Promotora de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, Sra. Silvana Cardoso Loureiro, pedindo providências com relação aos fatos denunciados, ou seja, cometimento de crime eleitoral por captação ilícita de sufrágio (Lei 4.737/65 art. 299, e Lei 9.504/97, artigo 41-A) e improbidade administrativa (Lei 8.429/91, artigo 11).

2- DA INSTITUIÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO

Tendo em vista os fatos apresentados acima, e que, posteriormente foi encaminhado ao conhecimento da Câmara Municipal de Pato Branco, esta na data de 2 de fevereiro de 2011, através dos vereadores Arilde Terezinha Brum Longhi - PRB, Claudemir Zanco – PPS, Laurindo Cesa - PSDB, Luis Augusto Silva - DEM, Osmar Braun Sobrinho - PR, Valmir Tasca - DEM e William Cezar Pollonio Machado - PMDB, baseado no uso de suas prerrogativas regimentais e com fulcro nas disposições contidas no artigo 58, § 3° da Constituição Federal, no artigo 62, § 3° da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, no artigo 70 da Resolução n °08/90 (Regimento Interno) e na Lei Federal n° 1.592 de 18 de Março de 1952, requereram a instalação da **Comissão Especial de Inquérito – CEI,** para apurar e investigar possível ato de improbidade administrativa do prefeito do município de Pato Branco, Sr. Roberto Salvador Viganó, decorrente do contrato de comodato de um bem público, de propriedade do município de Pato Branco, celebrado entre o município de Pato Branco e a Senhora Juceli Fátima Brotto, CPF n° 914.033.679-49, em 12 de agosto de 2008.

A caracterização do imóvel é designado como parte do Lote 25, da Quadra 1.148, contendo uma área de 368,00 metros quadrados, tendo 20,0m (vinte) metros de frente com a Travessa Pedro Santos, no Bairro Fraron, constante da Matrícula n° 34.501 do 1° Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, estado do Paraná. Isto posto, e em função da documentação apresentada, a finalidade da comissão seria de verificar e analisar os procedimentos administrativos

Câmara Mun de Pato Branco Fls 149 Visto
Câmara Mun de Pato Branco Fls 26 Visto

adotados, em função da cessão de um imóvel público à particular, a título de empréstimo gratuito, para fins de moradia.

Posteriormente, e conforme a **ATA N° 3, DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ**, datada de 7 de fevereiro de 2011, na qual o Presidente da Câmara Municipal, vereador Claudemir Zanco - PPS, convidou os vereadores para participarem de uma reunião, que foi realizada no dia 9 de fevereiro de 2011, às 17 horas, na sala de reuniões da Câmara Municipal, sobre a **Comissão Especial de Inquérito - CEI**, cujo objetivo é apurar e investigar suposto ato de improbidade administrativa cometida pelo Prefeito Municipal de Pato Branco, decorrente do Contrato de Comodato de bem imóvel celebrado entre o Município de Pato Branco e a Senhora Juceli Fatima Brotto. Na seqüência, foi lavrada a **ATA N° 04/2011, DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ**, realizada na data de 09 (nove) dias do mês de fevereiro de 2011, onde foram definidos os nomes de dois membros para a Comissão: o vereador Valmir Tasca - DEM e o vereador Vilmar Maccari - PDT. No entanto, conforme descrito na **ATA N° 11/2011 CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ**, datada de 14 (quatorze) dias do mês de março de 2011, ocorreu a substituição do Vereador Vilmar Maccari - PDT, membro da **Comissão Especial de Inquérito - CEI**, que tem por objetivo apurar e investigar suposto ato de improbidade administrativa cometida pelo Prefeito Municipal de Pato Branco, decorrente do Contrato de Comodato de bem imóvel celebrado entre o Município de Pato Branco e a Senhora Juceli Fátima Brotto, pelo vereador Nelson Bertani - PDT, ficando assim redefinidos os membros que fazem parte da **Comissão Especial de Inquérito - CEI** citada anteriormente: Nelson Bertani — PDT, William Cezar Pollonio Machado - PMDB e Valmir Tasca - DEM. Após a definição dos membros, finalmente, foi emitida a Portaria n° 10, de 17 de março de 2011, onde o Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, Claudemir Zanco - PPS, conforme as suas atribuições legais e de conformidade com a disposição contida no artigo 29, inciso XII, da Resolução n° 08/90, Regimento Interno do Poder Municipal, através do seu Art. 1°. Designar os vereadores Nelson Bertani -PDT (Presidente),Valmir Tasca - DEM (Membro) e William Cezar Pollonio Machado - PMDB (Relator),para comporem a

Câmara Mun de Pato Branco Fls 449 Visto
Câmara Mun de Pato Branco Fls 27 Visto

Comissão Especial de Inquérito - CEI, com o objetivo de investigar suposto ato de improbidade administrativa cometida pelo Municipal de Pato Branco, decorrente do Contrato de Comodato de imóvel celebrado entre o Município de Pato Branco e a Senhora Juceli Fátima Brotto. Ainda definiu, em seu Art. 2°, que a **Comissão Especial de Inquérito - CEI** teria o prazo máximo de 60 dias para conclusão dos trabalhos. Cumpridos então os requisitos anteriores, a **Comissão Especial de Inquérito - CEI ,** iniciou os seus trabalhos, onde na primeira reunião, conforme a **ATA Nº 01/2011,** datada de 18 (dezoito) dias do mês de março do ano de 2011,decidiu que fosse enviado requerimento ao Presidente da Câmara Municipal, Claudemir Zanco - PPS, requerendo a indicação de um servidor para secretariar os trabalhos da **Comissão Especial de Inquérito - CEI**. Ainda, foi manifestada a necessidade do envio de um ofício ao Executivo Municipal, comunicando a instituição desta **Comissão Especial de Inquérito - CEI**, com a finalidade de assegurar-lhe o direito de acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos, pessoalmente ou por procurador constituído. Por fim, foi elaborado requerimento, ao Presidente Claudemir Zanco - PPS, solicitando que fosse oficiado as seguintes instituições de imprensa: à Rádio Itapuã; Jornal Diário do Sudoeste; TV Naipi Cascavel - Rede Massa SBT (A/C Cristiane Guimarães - Rua Pio XII, 2354 – Centro - CEP: 85.801-210 Cascavel, Paraná), solicitando cópia, em CD, das gravações das entrevistas concedidas pela Senhora Juceli Fátima Brotto; à Rádio Celinauta, solicitar que informe se foi efetuada entrevista pela emissora com a senhora Juceli Fátima Brotto e em caso afirmativo, enviar cópia em CD da referida entrevista. As entrevistas deverão ser transcritas. Em seguida, foi elaborado um cronograma com a finalidade de convocar para a tomada de depoimento os envolvidos. Na seqüência dos trabalhos, mediante a **ATA Nº 02/2011,** datada de 30 (trinta) dias do mês de março do ano de 2011, a **Comissão Especial de Inquérito - CEI** recebeu a nominação dos funcionários indicados para acompanhar a Comissão, pelo Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, vereador Claudemir zanco – PPS, sendo o Assessor Jurídico, José Renato Monteiro do Rosário; Procurador Jurídico, Luciano Beltrame e a servidora Eliana Scariot Amorim. Inicialmente ficou definido que as reuniões desta **Comissão Especial de Inquérito - CEI** serão realizadas nas quintas-feiras, às 8 (oito) horas. Ainda, ficou

definido que deverá ser encaminhado ofício, intimando a Senhora Juceli Fátima Brotto para comparecer na Câmara Municipal de Pato Branco no dia 13 de abril de 2011, quarta-feira, às 14 (quatorze) horas, para prestar informações pertinentes ao objeto da **Comissão Especial de Inquérito - CEI**. Também deverá ser comunicado ao Executivo Municipal, através de ofício, da oitiva a ser realizada. Assim sendo, a Senhora Juceli Fátima Brotto, foi convocada através do ofício nº 01/2011-CEI, datado de 31 de março de 201, para comparecer a esta Casa de Leis para proceder ao depoimento sobre o caso em questão. Na seqüência, na data de 7 (sete) dias do mês de abril do ano de 2011, os membros da **Comissão Especial de Inquérito - CEI,** conforme a **ATA Nº 03/2011,** ouviram a gravação da entrevista concedida pela senhora Juceli Fátima Brotto, ao repórter Pedro Rodrigues Neto. Em seguida, foi analisado sobre as perguntas que seriam feitas no dia 13 de abril de 2011, oportunidade em que a Senhora Juceli Fátima Brotto prestaria depoimento perante a **Comissão Especial de Inquérito - CEI**, para prestar esclarecimentos a respeito do assunto objeto da investigação. Foi comentado ainda, a necessidade de convocação das próximas pessoas que deveriam ser solicitadas para prestarem depoimento, quais sejam: Silvio Hasse, Valmor Antoniolli e a testemunha que a senhora Juceli declara ter a seu favor. Juntamente com a Assessoria e Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, foi verificado a necessidade de se averiguar se o Executivo Municipal teria um programa de política pública que possibilite a doação de imóvel destinado a moradias. Posteriormente, foi lavrada a **ATA Nº 4/2011** da **Comissão Especial de Inquérito - CEI,** datada de 13 (treze) dias do mês de abril do ano de 2011, com início às 14 (quatorze) horas, para tomar o depoimento da Sra. Juceli Fátima Brotto, que será apresentado no capítulo das oitivas. Da mesma forma, conforme a **ATA Nº 5/2011** da **Comissão Especial de Inquérito - CEI,** redigida em 13 (treze) dias do mês de abril do ano de 2011, foi definido que deverão ser convocados para oitivas, os senhores Valmor Antoniolli e Marcos Socolowski. As oitivas serão realizadas no dia 28 de abril de 2011, às 9 (nove) e 10 (dez) horas, respectivamente com as pessoas acima citadas. Também deverá ser redigido requerimento solicitando ao presidente da Câmara Municipal, Claudemir Zanco - PPS, que seja oficiado à Imobiliária Ivo Imóveis, para que esta apresente a cópia do contrato de compra e venda firmado

entre o Senhor Marcos Socolowski e a Senhora Juceli Fátima Brotto. Ainda, foi solicitado a Senhora Juceli Fátima Brotto, que apresentasse cópia dos documentos que comprovariam que a mesma possuía um imóvel residencial e veículos em seu nome. Na continuidade, conforme a **ATA Nº 6/2011,** da **Comissão Especial de Inquérito - CEI,** realizada na data de 27 (vinte e sete) dias do mês de abril do ano de 2011, foi ouvido o depoimento do Senhor Valmor Antoniolli, com a ausência do Senhor. Marcos Antônio Socolowski, cujo teor do depoimento está no capítulo das oitivas. O teor da **ATA Nº 7/2011**da **Comissão Especial de Inquérito - CEI,** datada 2 (dois) dias do mês de maio do ano de 2011, foi para a oitiva do Senhor Marcos Antônio Socolowski, a qual será descrita no capítulo das oitivas.

Na seqüência, o teor da **ATA Nº 8/2011, da Comissão Especial de Inquérito – CEI**, datada de 02 de maio de 2011, foi para o convite para a oitiva do depoimento do Senhor Roberto Salvador Viganó, e do Senhor **Carlinho Antonio Polazzo.** O conteúdo da **ATA Nº 9/2011, da Comissão Especial de Inquérito – CEI**, datada de 2 de maio de 2011 tem como conteúdo a pedido de prorrogação do prazo da comissão por mais 30 (trinta) dias para a elaboração do relatório final, e que seja oficiado ao Executivo Municipal para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do oficio, apresente as suas considerações finais referentes aos autos objeto da investigação desta **Comissão Especial de Inquérito – CEI.** Em função desta ata foi exarada a Portaria n° 19, datada de 17 de maio de 201, de autoria do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Claudemir Zanco – PPS, prorrogando por mais 30 (trinta) dias para a apresentação do relatório conclusivo da **Comissão Especial de Inquérito – CEI**, instituída pela Portaria n° 10 de 17 de março de 2011.

3- DA MANIFESTAÇÃO DA OITIVA DOS ENVOLVIDOS

Portanto, na seqüência foram ouvidas as pessoas envolvidas com relação ao fato anteriormente relatado. Primeiramente foi ouvida a denunciante, Senhora Juceli Fátima Brotto. O relato foi o seguinte: "Aos 13 (treze) dias do mês de abril do ano de 2011, com início às 14 (quatorze) horas, reuniram-se os membros da

Câmara Mun de Pato Branco Fls 452 Visto
Câmara Mun de Pato Branco Fls 30 Visto

Comissão Especial de Inquérito - CEI, instituída através da Portaria nº 10, de 17 de março de 2011: Nelson Bertani – PDT (Presidente); William Cezar Pollonio Machado – PMDB (Relator) e Valmir Tasca – DEM (Membro), com o objetivo de apurar e investigar suposto ato de improbidade administrativa cometida pelo Prefeito Municipal de Pato Branco, decorrente do Contrato de Comodato de Bem Imóvel celebrado entre o Município de Pato Branco e a Senhora Juceli Fátima Brotto. Presentes também na reunião, representando a Câmara Municipal, o Procurador Jurídico Luciano Beltrame e a servidora Eliana Scariot Amorim, bem como, os representantes do Executivo Municipal, Lucas Schenato, André Agostinho Hamera, Assessores Jurídicos e Julio Cesar Heberle Lattmann. Presente também nesta oitiva o advogado Hélder Vinícius Cardoso Costa, OAB/PR n. 50.329, representando a depoente. A depoente foi convocada mediante ofício nº 01/2011-CEI, datado de 31 de março de 2011. Juceli Fátima Brotto, brasileira, solteira, maior e capaz, autônoma, natural de Verê, Paraná, nascida em 3 de dezembro de 1975, filha de Vicenço Brotto e Lucilda Brotto, portadora da cédula de identidade sob nº 7.175.812-5-SSP-PR, expedida em 21 de fevereiro de 2000 e inscrita no CPF/MF sob nº 914.033.679-49, residente e domiciliada na Rua Joaquim Nabuco, 650, Bairro Fraron, em Pato Branco, estado do Paraná. Ao iniciar seu depoimento, a depoente prestou o compromisso de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado e passou a responder as perguntas da seguinte forma: Que não se caracteriza como sendo de extrema pobreza; que possui bens; que enviará cópia de seus bens a Câmara; que o prefeito encaminhou a depoente uma documentação oficial do Executivo solicitando o despejo do terreno firmado em comodato; que o Prefeito Roberto Viganó ofereceu o terreno à depoente; a depoente procurou o prefeito pedindo um terreno para a sua empresa; que não se enquadrou às normas do Executivo e foi oferecido terreno para moradia; que quem a acompanhou na busca do terreno comercial e residencial foi o funcionário Valmor Antoniolli; que teria mostrado vários terrenos comerciais mas que não conseguiram obter sucesso na doação e que lhe foi oferecido um terreno residencial, por iniciativa do Prefeito, sendo que o mesmo funcionário a acompanhou num terreno no Bairro Fraron, sendo que a depoente o aceitou; que a depoente aceitou o terreno residencial e edificou uma residência nesta área sendo que o comodato foi descrito em seu

Câmara Mun de Pato Branco Fls 31 Visto
Câmara Mun de Pato Branco Fls 413 Visto

nome; que a depoente não habitou a residência na área do comodato; que a depoente iniciou a troca do imóvel em função da situação de doença de seu pai; que a depoente foi procurada pelo Senhor Marcos Socolowski oferecendo a troca de imóvel em função de facilidades e proximidades de sua família e que ele tinha pleno conhecimento do comodato firmado entre a depoente e o Executivo; que a depoente não habitou o imóvel mas sim a mãe do Senhor Marcos Socolowski; que na troca das áreas a depoente forneceu a sua identificação na área de comodato e assumiu o pagamento de 16 (dezesseis) parcelas no valor de R$ 850,00 aproximadamente, sendo que na área trocada existia uma residência pequena de madeira; que a casa que a depoente construiu é de alvenaria, de 45 m^2; que não se recorda do valor final da construção; que havia sido informada pelo funcionário Valmor Antoniolli que poderia ser edificada residência em alvenaria e que após os 10 anos do prazo do comodato ela receberia escritura definitiva da área; que fazia cerca de um ano antes de que os fatos viessem a público a troca já havia sido efetuada; que a depoente afirma que a imobiliária Ivo Imóveis teria liberado o imóvel em seu nome mas que ainda não foi executado o documento definitivo; que o Senhor Marcos Socolowski possui cópia do contrato da transação imobiliária; que a intenção era colocar o comodato em nome de sua mãe contudo o Executivo informou que deveria ser em seu nome e que não considera sua mãe uma pessoa pobre e que sempre residiu com ela; que nunca foi na prefeitura buscar imóvel para moradia e que sempre seus pais residiram com ela; que recebeu o terreno em comodato em período eleitoral, provavelmente no mês de agosto; que o Prefeito Roberto Viganó solicitou apoio à reeleição; que o apoio seria através do voto e trabalho de seus familiares e amigos; que o prefeito a fez confirmar apoio a ele e que não existiu nenhuma citação da obrigatoriedade com relação comodato; que a depoente quando questionada se existia mais pessoas no momento do oferecimento do terreno afirmou que o trânsito de pessoas entrando e saindo era intenso e que provavelmente o Senhor Carlinho Polazzo que estava próximo poderia ter ouvido esta afirmação; que acredita que apoiou a reeleição do prefeito Roberto Viganó por gratidão ao recebimento do terreno do comodato; que a depoente afirma que vendeu seu voto em troca do comodato; que é empresaria e que seu esposo, Luiz Carlos Nunes Justino tem uma oficina mecânica,

localizada na Rua Araçuaí, no Bairro Menino Deus; que possui casa própria e dois veículos em nome da depoente e seu companheiro; que possui testemunhas sobre a questão da doação e a questão eleitoral e que não quer apresentar os nomes no momento; que teria ouvido dela esta situação; que foi solicitado ao Silvio Hasse que pegasse o endereço da residência da depoente na Rua Timbira, com as propagandas da campanha eleitoral do senhor Roberto Viganó e do candidato a vereador Vilmar Maccari; que isso ocorreu no dia da assinatura do comodato; que a depoente fez reuniões com familiares e amigos e que sempre era comunicada para participar de reuniões na campanha através do Senhor Valmor Antoniolli; que já conhecia o candidato Vilmar Maccari e que também o ajudou na campanha e afirmou que este não tinha conhecimento da situação do comodato; que errou em aceitar o terreno do comodato; que foi procurada por uma funcionaria do Executivo, que não recorda-se do nome para comparecer na prefeitura e conversar com o Prefeito o qual solicitou a devolução da área e que fosse retirada a edificação do local em função de que fora vendido o terreno; que esta construindo uma residência de 70m^2 na área que foi trocada com o Senhor Marcos Socolowski, com recursos próprios; que afirma não ter problemas pessoais com o Prefeito; que foi orientada a fazer denuncia em cartório e após procurou a OAB e na seqüência o Ministério Público, sob a orientação da OAB; que o fato de ter solicitado a troca do terreno foi que motivou a solicitação da devolução da área do comodato; que não sabia que não podia trocar o imóvel; que reafirma que o Senhor Marcos Socolowski tinha plena ciência da situação do comodato; que não considera ser uma venda, que ela não tinha escritura e sim um contrato de comodato. **Passada a palavra aos representantes do Executivo, a depoente respondeu o seguinte:** Que afirma que nunca se manifestou proprietária do imóvel e que sempre manifestou que seria um Termo de Comodato; que não escriturou o imóvel em função de que quando o funcionário do Executivo foi ao imóvel e verificou que quem estava habitando era o Senhor Marcos e este imediatamente compareceu a imobiliária solicitando a paralisação da troca; que não existe processo judicial envolvendo a troca dos imóveis; que confirma que a denuncia foi feita em função da solicitação da devolução da área; que afirma que o processo de busca do terreno comercial dentro do Executivo levou mais ou menos uma semana; que afirma

Câmara Mun de Pato Branco Fls 455 Visto
Câmara Mun de Pato Branco Fls 33 Visto

que seus pais nunca tiveram bens em seus nomes; que o imóvel doado em comodato seria utilizado para moradia de seus pais e que o comodato fora feito em nome da depoente; que a depoente tem conhecimento do termo do comodato e que entende que estaria vendendo a edificação e não o terreno; que sua empresa é prestadora de serviços e por isso não se enquadrou na lei municipal de doação de imóveis; que sua empresa e recuperadora de pára-choques; que na época da solicitação do imóvel industrial foi informado pelo Executivo que deveria buscar um escritório de contabilidade para apensar a denominação de indústria de pára-choques e que afirma que não deu certo porque sua atividade é de recuperação de pára-choques; que a depoente não sabe a diferença entre doação e comodato; que possui escolaridade até a quinta série primária; que sua função na sua empresa é de administração; que entende que qualquer benfeitoria feita sobre o imóvel doado em comodato, caso existisse alguma irregularidade, seria de posse do Executivo e afirma que foi influenciada pelo executivo a receber o imóvel e construir uma residência de alvenaria e depois do tempo previsto o imóvel seria de sua propriedade; que não foi feito nenhum questionamento descrito mas sim apenas verbal, que o Valmor teria dito que poderia ser edificada uma casa de alvenaria e que o prefeito teria dito que era para construir e ficar quietinha naquele canto; que afirma que em 2008 já possuía bens e que não foram lançados na declaração de imposto de renda; que não queria esse terreno, não queria assinar esse comodato; que ocorreu a insistência do Prefeito para que recebesse o terreno em troca de apoio; que afirma que o Senhor Marcos também não tinha escritura do terreno envolvido na troca e que sabia que o imóvel seria do município e mesmo assim aceitou a troca. **Questionada pela comissão assim respondeu:** que entende que não foi justo o prefeito solicitar o despejo da depoente da área de comodato; que a mãe do Marcos continua residindo na área do comodato. **Passadas as considerações finais da depoente, assim asseverou:** que afirma que no Bairro Paulo Afonso existe um terreno que provavelmente já for vendido mais de três vezes; que a depoente acompanharia a CEI a visitar o local, caso necessário; que na Rua São Francisco há também um caso de uma pessoa que recebeu terreno da Prefeitura e esta querendo vender, inclusive anunciando no rádio; que na época que estava na prefeitura para tratar do terreno observou varias doações de terrenos para

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 34 Visto

atividade industrial para geração de empregos e que passa freqüentemente em frente desses imóveis e não verifica nenhuma movimentação justificando alguma atividade, tais como: indústria de sorvetes Mantovani e Premolde".

A próxima pessoa a ser ouvida foi o Senhor Valmor Antoniolli conforme depoimento descrito abaixo: "Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de abril do ano de 2011, com início às 9 (nove) horas, reuniram-se os membros da **Comissão Especial de Inquérito - CEI**, instituída através da Portaria nº 10, de 17 de março de 2011: Nelson Bertani – PDT (Presidente); William Cezar Pollonio Machado – PMDB (Relator) e Valmir Tasca – DEM (Membro), com o objetivo de apurar e investigar suposto ato de improbidade administrativa cometida pelo Prefeito Municipal de Pato Branco, decorrente do Contrato de Comodato de Bem Imóvel celebrado entre o Município de Pato Branco e a Senhora Juceli Fátima Brotto. Presentes também na reunião o Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Pato Branco, Luciano Beltrame e a servidora Eliana Scariot Amorim, bem como, os representantes do Executivo Municipal, Lucas Schenato e André Agostinho Hamera Assessores Jurídicos do Município de Pato Branco e Júlio Cesar Herbele Lattman. A reunião desta data foi realizada para ouvir os depoimentos dos senhores Valmor Antoniolli e Marcos Socolowski convocados, respectivamente, através dos ofícios nº 03/2011-CEI e 04/2011-CEI, datados de 14 de abril de 2011. Primeiramente foi ouvido o depoimento do Senhor Valmor Antoniolli, brasileiro, casado, natural de Nova Prata, Rio Grande do Sul, nascido em 5 de agosto de 1947, filho de Caetano Fioravante Antoniolli e Maria Longo, portador da cédula de identidade sob nº 914.704-7-SESP-PR, e inscrita no CPF/MF sob nº 150.741.299-15, residente e domiciliado na Comunidade Bela Vista, em Pato Branco, Paraná. Ao iniciar seu depoimento, **o depoente prestou o compromisso de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado e passou a responder as perguntas da seguinte forma:** Que não tem conhecimento que a Senhora Juceli Fátima Brotto possuía bens mas que tinha conhecimento de que a mesma possuía uma atividade comercial de serviços instalado em um barracão em péssimas condições de uso e alugado; que tendo em vista que a Senhora Juceli não se encaixava, em função da natureza de sua atividade, para doação de um imóvel industrial, também não foi possibilitada a doação

de um imóvel para a implantação de sua atividade de comércio e serviços, em função de não achar uma localização adequada comercialmente e que a Senhora Juceli teria solicitado então um terreno para a edificação de um imóvel residencial; que afirma que foi a Senhora Juceli que solicitou diretamente ao prefeito a cessão de um imóvel com finalidade residencial; que nega ter afirmado a Senhora Juceli que após o tempo de 10 (dez) anos da edificação do imóvel a mesma teria o documento definitivo deste; que não teve conhecimento do tipo de edificação a ser construída no imóvel; que nega ter mantido contato telefônico com a Senhora Juceli a respeito de reuniões eleitorais; que não tem conhecimento sobre a questão da troca de voto pelo imóvel; que o mesmo desligou-se do executivo a partir de 2009; que trabalhava na Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, subordinado ao Secretário Vlademir Dal Ross; que confirma que teria acompanhado a Senhora Juceli na busca de um terreno industrial; que tomou conhecimento de que a Senhora Juceli não possuía uma industria durante a busca na escolha do terreno; que estima que em torno de 3 a 4 meses foi o tempo em que procurou o terreno com a finalidade industrial; que o Senhor prefeito Roberto Salvador Viganó solicitou ao Senhor Valmor que procurasse um imóvel, com a finalidade residencial, para que a Senhora Juceli construísse uma residência para sua mãe; que o imóvel solicitado era para a mãe dela em função de que ela já possuía um imóvel; que afirma que acompanhou a Senhora Juceli na escolha do imóvel com finalidade residencial; que nunca teve conhecimento da cessão do imóvel em troca de favores eleitorais; que não tem conhecimento porque o termo de comodato foi feito em nome da Senhora Juceli e não de sua mãe; que não teve conhecimento durante a questão da cessão do imóvel se a Senhora Juceli possuía imóveis em seu nome; que não pode afirmar que a Senhora Juceli iria construir um imóvel para sua mãe no terreno ou no imóvel doado pelo Executivo. **Passada a palavra aos representantes do Executivo, a depoente respondeu o seguinte:** Que afirma que no período de 2007 em diante a Senhora Juceli o teria procurado pelo menos dez vezes sobre a questão da doação de imóvel no Executivo; que não tem conhecimento de como a Senhora Juceli edificou a residência no imóvel doado pelo Executivo; que não conhece a pessoa da mãe da Senhora Juceli; que em nenhum momento ocorreu qualquer questionamento com relação aos termos

descritos no comodato. Na seqüência às 10 (dez) horas, estava convocado para prestar depoimento, o Senhor Marcos Socolowski, porém o mesmo não compareceu, justificando a sua ausência, considerando que reside no Município de Maravilha, Santa Catarina e colocando-se à disposição para comparecer em outra data. A Comissão assim decidiu: "a oitiva do Senhor Marcos Socolowski será feita no dia 2 de maio de 2011, às 9 (nove) horas, ficando todos os presentes cientes da oitiva marcada".

Na seqüencia, foi tomado o depoimento do Senhor Marcos Socolowski, o qual relatamos abaixo: "Aos 2 (dois) dias do mês de maio do ano de 2011, com início às 9 (nove) horas, reuniram-se os membros da **Comissão Especial de Inquérito - CEI**, instituída através da Portaria nº 10, de 17 de março de 2011: Nelson Bertani – PDT (Presidente); William Cezar Pollonio Machado – PMDB (Relator) e Valmir Tasca – DEM (Membro), com o objetivo de apurar e investigar suposto ato de improbidade administrativa cometida pelo Prefeito Municipal de Pato Branco, decorrente do Contrato de Comodato de Bem Imóvel celebrado entre o Município de Pato Branco e a Senhora Juceli Fátima Brotto. Presentes também na reunião o Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Pato Branco, Luciano Beltrame e a servidora Eliana Scariot Amorim, bem como, os representantes do Executivo Municipal, Lucas Schenato e André Agostinho Hamera, Assessores Jurídicos do Município de Pato Branco. A reunião desta data foi realizada para ouvir o depoimento do Senhor Marcos Antonio Sokolowski convocado através do ofício 4/2011-CEI, datado de 14 de abril de 2011 para o dia 27 de abril de 2011; estando ausente, o mesmo ficou reconvocado para esta data (2 de maio de 2011). Marcos Antonio Sokolowski, brasileiro, casado, natural de Capitão Leônidas Marques, Paraná, nascido em 19 de abril de 1979, filho de Brunislau e Aldina Sokolowski, portador da cédula de identidade sob nº 7.212.145-7-SESP-PR, e inscrito no CPF/MF sob nº 029.244.619-52, residente e domiciliado na Rua Edgar Mondadori, 374 - Bairro Pioneiro, em Maravilha, Santa Catarina. Ao iniciar seu depoimento, **o depoente prestou o compromisso de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado e passou a responder as perguntas da seguinte forma:** que tomou ciência da possibilidade da troca do imóvel em meados de outubro de 2009; que tinha

Câmara Mun de Pato Branco Fls 459 Visto
Câmara Mun de Pato Branco Fls 37 Visto

conhecimento de que a Senhora Juceli tinha o documento em mãos, mas que ele não entendia a finalidade desse documento (comodato); que mesmo em dúvida da situação do comodato firmou contrato de compra e venda e posteriormente tentou fazer a anulação deste contrato (por meio de uma notificação extrajudicial), mas a Senhora Juceli sempre manifestava que teria o documento final do terreno e que o senhor Marcos teria procurado o Executivo para maiores esclarecimentos, mas não encontrou uma pessoa para lhe esclarecer pois foi lhe informado que a pessoa seria o senhor prefeito; que quem procurou para fazer a troca de imóvel foi o senhor Marcos em função de que observou que a obra ficou paralisada por um tempo; que na troca do imóvel ele cedeu um terreno de sua propriedade com uma casa de madeira de cerca de 70m^2; que assumiu o compromisso de quitar 15 (quinze) parcelas no valor de R$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais); que a negociação se deu em termos documentais em nome da Senhora Juceli; que o imóvel envolvido na troca estava em nome do Senhor Marcos; que o imóvel esta nominado em nome da Senhora Cecília Cunico; que foi informado de que o imóvel dado em comodato seria para habitação dos pais da Senhora Juceli; que tomou conhecimento que não obteria o documento quando os funcionários do executivo passaram na residência do imóvel pela segunda vez; que a troca foi baseada nos imóveis, terreno por terreno; que a Senhora Juceli também teria pago metade do valor do imóvel dado em troca do comodato, na Imobiliária Ivo Imóveis; que apresentou o contrato efetuado entre as partes; que não foi informado no Cartório sobre a questão documental do comodato e sim solicitado que procurasse o executivo para obter esta informação; que somente procurou obter a escritura após a quitação das parcelas acordadas no contrato; que o contrato foi feito em nome do senhor Marcos pela Senhora Juceli; que não ocorreu o comentário sobre a questão da doação do imóvel relacionada a compra de votos; que a Senhora Juceli garantiu que de qualquer jeito daria a escritura do imóvel; que não forneceu a escritura do seu imóvel para a Senhora Juceli; que a Senhora Juceli edificou uma residência sobre o terreno dado em troca do comodato sem autorização da proprietária; que a imobiliária também não informou que o comodato poderia ser vendido; que afirma possuir o documento de aquisição do imóvel em seu nome; que fornecerá cópia deste documento. **Passada a palavra aos representantes do**

Executivo, a depoente respondeu o seguinte: Que o Senhor Marcos entrou com uma ação judicial contra a Senhora Juceli para romper o contrato firmado; que a data desta entrada foi em 10/12/2010 e que ainda não ocorreu a audiência; que não conhecia os pais da Senhora Juceli; que acredita que os pais da Senhora Juceli não teriam bens; que o depoente não sabe informar a origem dos recursos financeiros da Senhora Juceli para a construção das casas e que no imóvel dado em comodato a área construída é de 48m^2 e que ele infere que no imóvel dado em troca foi construída uma residência de cerca de 110m^2".

Dando seqüência a manifestação das oitivas, na **ATA Nº 8/2011, da Comissão Especial de Inquérito – CEI**, realizada aos 5 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2011, com início às 9 (nove) horas, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Inquérito – CEI, instituída através da **Portaria nº 10**, de 17 de março de 2011, sendo que a reunião desta data, foi realizada para ouvir o depoimento do Prefeito Roberto Salvador Viganó, convidado através do ofício nº 6/2011-CEI, datado de 2 de maio de 2011, o qual descrevemos abaixo: "**Iniciando seu depoimento, o depoente passou a responder as perguntas da seguinte forma:** que o funcionário responsável por essa questão desde 2005 era o Senhor Valmor Antoniolli; que o contrato foi feito em nome da Senhora Juceli em função de que esta teria informado que sua mãe não tinha documentação em condições de ir a prefeitura; ainda manifestou que foi pedido terreno para a mãe da citada; que afirma que quem solicitou o terreno com a finalidade residencial foi a Senhora Juceli e que o depoente ao contrário sempre dificultou a doação de terrenos; que a Senhora Juceli compareceu inúmeras vezes no gabinete do prefeito solicitando a doação de terreno para indústria e que após solicitou para a residência, isto desde 2007; que instruiu os funcionários lotados em seu gabinete que não se manifestassem com relação a política e que jamais solicitou que a Senhora Juceli pedisse votos ou trabalho em troca da doação do imóvel; que solicita aos funcionários responsáveis que a cada 90 (noventa) dias executem a vistoria nos imóveis doados em comodato de forma geral, que este encargo fica a cargo do Diretor de patrimônio, Senhor Adilcioni Colli, Fernando Cadorin e Rodrigo da Secretaria de Ação Social; que são gerados relatórios quanto as vistorias somente quando verificada alguma irregularidade; que nega que

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 461 Visto
Câmara Mun de Pato Branco Fls. 39 Visto

tenha solicitado ao senhor Silvio Hasse que levasse placas de propaganda política na residência da Senhora Juceli; que após a verificação da situação social autorizou o Senhor Valmor a proceder o firmamento do termo de comodato; que na época do firmamento do termo de comodato com a Senhora Juceli e o Executivo que não tinha conhecimento se a mesma possuía imóvel próprio; que não passou pela sua cabeça a questão temporal de estar no período eleitoral; que não tinha conhecimento de que esse tipo de cessão do comodato não precisaria ter autorização legislativa; que tal iniciativa esta em conformidade com o programa municipal de desfavelamento; que entende que a medida correta para reaver o bem público cedido em comodato é a solicitação do despejo; que afirma que não ocorreu a preocupação com relação ao tipo do imóvel a ser edificado através do comodato. **Passada a palavra aos representantes do Executivo, o depoente respondeu o seguinte:** Que confirma que o motivo da denuncia foi pelo fato do executivo solicitar a retirada imediata da Senhora Juceli afirmando que esta teria vendido o imóvel. **Considerações finais:** O depoente afirmou que tomou as medidas cabíveis visando a preservação do patrimônio público. Nada mais havendo a ser declarado, foi encerrado o depoimento que será assinado pelos de competência".

Finalmente, foi feita a oitiva do Senhor Carlinho Antonio Polazzo, convocado através do ofício nº 7/2011-CEI, datado de 2 de maio de 2011, através da **ATA Nº 8/2011,** da **Comissão Especial de Inquérito – CEI**, realizada aos 5 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2011, às **9h30min (nove horas e trinta minutos),** foi ouvido o Senhor **Carlinho Antonio Polazzo,** onde descrevo: "Ao iniciar seu depoimento, **o depoente prestou o compromisso de dizer a verdade sobre o que lhe for perguntado e passou a responder as perguntas da seguinte forma:** que não pode precisar o número exato de vezes que a Senhora Juceli compareceu ao gabinete, mas afirma foram várias vezes; que afirma ser mais de 10 (dez) vezes; que tem conhecimento que as vezes em que a Senhora Juceli manteve contato a finalidade era a procura de um imóvel para a instalação de sua atividade e posteriormente quem a acompanhou foi o Senhor Valmor Antoniolli; que nega ter ouvido ou acompanhado qualquer conversa relativo ao citado pela Senhora Juceli em seu depoimento; que teve conhecimento da situação em função do choro da Senhora

Câmara Mun de Pato Branco Fls 462 Visto
Câmara Mun de Pato Branco Fls 40 Visto

Juceli no gabinete; que não se recorda da presença ou manifestação política da senhora Juceli no período eleitoral e com a sua pessoa jamais houve qualquer tratativa desta espécie. **Passada a palavra aos representantes do Executivo, a depoente respondeu o seguinte:** sem questionamentos. **Considerações finais do depoente:** O depoente coloca-se a disposição da Comissão Especial de Inquérito para o que ser fizer necessário. Nada mais havendo a ser declarado, foi encerrado o depoimento que será assinado pelos de competência".

Tendo em vista que o Prefeito do município de Pato Branco Senhor Roberto Salvador Viganó afirmou em seu depoimento que existe um programa municipal de desfavelamento, a **Comissão Especial de Inquérito – CEI** solicitou então,mediante ofício n° 213/2011, datado de 10 de maio de 2011, solicitando ao Executivo Municipal que envie a comissão uma cópia do ato administrativo contendo os requisitos para participar do Programa de Desfavelamento.

4- DAS CONSIDERAÇÕES DO EXECUTIVO MUNICIPAL SOBRE A DENÚNCIA APRESENTADA

Tendo em vista o conteúdo da **ATA Nº 9/2011, da Comissão Especial de Inquérito – CEI**, datada de 2 de maio de 2011, que possibilitou ao Executivo Municipal para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do oficio, apresentasse as suas considerações finais referentes aos autos objeto da investigação desta **Comissão Especial de Inquérito – CEI,** o Senhor Roberto Salvador Viganó descreveu os seguintes argumentos, os quais serão apresentados de forma concisa:

1- Que a Câmara Municipal de Pato Branco, mediante a Portaria n° 10 de 17 de março de 2011, instituiu a **Comissão Especial de Inquérito – CEI**, para investigar o suposto ato de **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** cometido pelo Senhor Roberto Salvador Viganó, prefeito do município de Pato Branco.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 463 Visto
Câmara Mun de Pato Branco Fls 41 Visto

2- Que não ocorreu nenhuma inconformidade com os artigos 9, 10 e 11 da Lei n°8.429/92, ou seja, que configurem a tipificação de improbidade administrativa.
3- Que não existiu nenhuma irregularidade no firmamento do Termo de Comodato entre o Executivo Municipal e a Senhora Juceli de Fátima Brotto.
4- Que de acordo com a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, em seu artigo 47, da competência ao Prefeito, no inciso XXIV, "**permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, e que não caberia a prévia autorização administrativa".**
5- Manifesta que a Senhora Juceli Fátima Brotto omitiu a verdade dos fatos, tentando se eximir de suas responsabilidades na transação da permuta o imóvel dado em comodato. Ainda, que o Executivo Municipal não tinha condições de verificar a existência de bens em nome da Senhora Juceli Fátima Brotto, explicitando que embora o contrato de compra e venda do imóvel da comodatária seja do ano de 2006, mas que, foi, registrado na matrícula do imóvel apenas no ano de 2009, portanto após o firmamento do Termo de Comodato, o que não configura proprietário conforme o artigo 1.245 do Código Civil, e afirma que na época do firmamento do comodato a Senhora Juceli Fátima Brotto não teria imóvel algum.
6- Que o Executivo Municipal tomou as providências cabíveis para rever o imóvel quando tomou conhecimento da permuta dos imóveis pelo Senhor Marcos Antônio Sokolowski com a Senhora Juceli Fátima Brotto, mediante Notificação Extrajudicial do Senhor Marcos Antônio Sokolowski.
7- Que como a Senhora Juceli Fátima Brotto não tinha nenhum imóvel não haveria necessidade de fazer o termo de comodato em nome de sua mãe.
8- Que a Senhora Juceli Fátima Brotto procurou o Executivo Municipal com a intenção da doação de um terreno para a sua empresa. e que em função de que não se enquadrava nas leis municipais não foi atendida, e que esta agiu de má fé pois não informou ao Executivo Municipal que tinha imóvel.
9- Que a troca de terreno foi o fator que desencadeou a devolução do imóvel objeto do comodato.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 461 Visto
Câmara Mun de Pato Branco Fls 42 Visto

10- Que como afirmou que seus pais nunca tiveram bens que fica clarificado a boa intenção do executivo.

11-Que não ocorreu a troca do termo de comodato por votos para a releição do prefeito Roberto Salvador viganó, que não ocorreu a caracterização da improbidade administrativa, e pede o arquivamento dos autos da **Comissão Especial de Inquérito – CEI.**

5- DO FIRMAMENTO DO TERMO DO COMODATO

Posto os depoimentos narrados acima, passo então a analisar os instrumentos geradores da discussão apresentada iniciando pelo Termo de Comodato firmado entre as partes envolvidas.

O contrato foi firmado na data de **doze dias do mês de agosto de dois mil e oito**, no 2° do Ofício de Notas do Cartório Pedro Paracena, sendo o contrato firmado entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rua Caramuru, 271, na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob n° 76.995.44810001-54, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Senhor **ROBERTO SALVADOR VIGANÓ**, brasileiro, casado, inscrito no CPF) MF sob o n. 036.794.469-34, e RG no 746.995-O SESPIPR, residente na Rua Arthur Bernardes n° 500, Bairro Vila Izabel, doravante denominado **COMODANTE** e a senhora **JUCELI FATIAMA BROTTO**, brasileira, casada, denominada **COMODATÁRIA**, portadora do CPFIMF sob n° 914.033.679-49 e RG sob n° 7.175.812-5 SESP/PR, resolvem celebrar a presente o presente Contrato de Comodato conforme **artigos 579 a 585 do Código Civil** e as cláusulas e condições seguintes:

"Cláusula Primeira:

*O presente Contrato tem por objeto a cessão a titulo de **empréstimo gratuito** a **COMODATÁRIA**, o seguinte bem imóvel:*

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 46 Visto
Câmara Mun de Pato Branco Fls. 43 Visto

• *Parte do Lote n° 25 da quadra n° 1.148, contendo a área de 368,00m2 (trezentos e sessenta e oito metros quadrados), tendo 20,00m (vinte metros) fazendo frente com a Travessa Pedro Satitos no Bairro Fraron, constante da Matricula n° 34.501 do 1° Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná.*

Cláusula Segunda:

Destina-se o presente comodato à utilização do bem supra descrito por parte da Comodatária, para o fim exclusivo de ***construção de um imóvel para moradia****.*

Cláusula Terceira:

São obrigações da Comodatária:
I - Conservar o imóvel objeto do presente, como se seu fosse, nos termos do art. 585, do Código Civil.
II - Atender a todas as exigências do Poder Público, desde que não sejam manifestamente ilegais.
III - Não usar a coisa dada em Comodato senão de acordo com o estabelecido á Cláusula Segunda, sem a prévia autorização do ***Comodante****.*
IV - Efetuar pontualmente os pagamentos dos gastos a título de água e saneamento, bem como energia elétrica. .
V - Devolver o bem, findo o prazo de vigência ou sobrevindo motivo para revogação do presente, nas mesmas condições em que lhe foi entregue.

Cláusula Quarta:

Fica autorizada a ***Comodatária*** *a efetuar investimentos no imóvel, desde que não implique desvio da finalidade esposada á Cláusula Segunda, revertendo em favor do município qualquer benfeitoria realizada no imóvel.*

Cláusula Quinta;

Não poderá a Comodatária, recobrar do ***Comodante*** *as despesas realizadas com o uso, e manutenção da coisa objeto do presente.*

Cláusula Sexta:

O Comodato vigorará pelo ***prazo de 10 (dez) anos*** *a contar desta data, ou enquanto ocorrer motivo para sua revogação.*

Cláusula Sétima;

O não cumprimento de quaisquer das Cláusulas deste Contrato, implica na sua imediata rescisão, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, perfeitamente reconhecida pelo contratante, na fase administrativa ou por sentença judicial.

Cláusula Oitava:

As partes elegem o Foro de Pato Branco, para dirimir quaisquer dúvidas sobre este contrato.
E, assim; por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor, por um só fim.
Pato Branco 12 de agosto de 2008."

Inicialmente faz-se necessário a citação dos artigos mencionados no Termo de Comodato em discussão, referente ao **Código Civil, Livro I, Do Direito das Obrigações, Título VI Das Várias Espécies de Contrato, Capítulo VI Do Empréstimo, Seção I Do Comodato** conforme a descrição a que se referem:

***"Art. 579**. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas **não fungíveis**. Perfaz-se com a tradição do objeto.".*

***"Art. 585**. Se duas ou mais pessoas forem simultaneamente comodatárias de uma coisa, ficarão solidariamente responsáveis para com o comodante".*

Deve-se atentar para os pontos principais exarados no Termo de Comodato, ou seja, o mencionado na cláusula segunda, apenas afirmando que era para a construção de uma residência, na cláusula sexta, sendo descrito neste que o contrato tem um tempo definido, no caso de 10(dez) anos, e ainda, que o Termo de Comodato firmado entre as partes envolve a apresentação de direitos e deveres da comodatária e do Executivo Municipal.

Isto posto a forma do Ato Administrativo da transferência do bem público do município de Pato Branco para a Sra. Juceli Fátima Broto foi mediante o Termo de Comodato. Assim sendo, a definição deste termo pode ser compreendido conforme a discussão abaixo baseada em Hely Lopes Meirelles, como etimologicamente derivado da locução latina "*commodum datum*", significando aquilo que se dá em cômodo, em proveito de outrem. É um contrato de empréstimo regulamentado no Código Civil

(CC/2002) a partir do artigo 579, conforme citado acima. Outro ponto observado neste artigo é que o comodato é um **contrato real**, que se aperfeiçoa somente com a tradição da *res*. Ou seja, uma eventual avençaa no sentindo de prometer o empréstimo de coisa não fungível, cairá na vala comum dos contratos atípicos (a propósito, o artigo 425 do Código Civil, estatui que é lícito às partes estipular contratos atípicos, desde que sejam respeitadas as normas gerais dos contratos, plasmadas no Código Civil). O comodato é um contrato unilateral, pois o comodante entrega bem não fungível ao comodatário, que tem a obrigação de devolvê-lo ao fim do período avençado. A infugibilidade do objeto implica na restituição da mesma coisa recebida em empréstimo, ou seja, é um contrato em que só o comodatário se obriga, em face do comodante. Desta forma é um contrato gratuito (*gratuitum debet esse commodatum).* Se assim não fosse, se constituiria em locação. É negócio *intuitu personae*, pois é móvel do contrato a confiança que o comodante possui em relação ao comodatário. Como corolário dessa assertiva, infere-se que o empréstimo não se transfere aos sucessores do comodatário e, salvo expresso assentimento do comodante, é defeso o subcomodato, que se constituiria em abuso, desvio de finalidade, segundo o lecionar de Silvio Venosa. O caráter de gratuidade traz dificuldades práticas à formação de um eventual pré-contrato, ou uma promessa de comodato, pois afigurar-se-ia a inviabilidade da execução coativa da promessa, cabendo apenas a via indenizatória. Ainda, é um contrato temporário, pois há intrinsecamente a obrigação de restituir. Se assim não fosse, seria uma doação. A *restitutio* deve ocorrer com o advento do fim do prazo acordado, da finalidade estipulada no contrato ou após notificação do comodante, se for o comodato por prazo indeterminado. É um contrato não solene, não estando sujeito a forma especial. Quanto aos contratantes, não é necessário que o comodante seja o proprietário, podendo ter a posse da coisa em função de outro ato jurídico (locação, enfiteuse, etc.). Quanto aos aspectos temporais da avença, a normatização é encontrada no artigo 581 do Código Civil. Via de regra o comodato possui prazo certo para a restituição. Caso não possua, presume-se que seja ele o necessário para o uso concedido, a que se destina a coisa. O comodante, a priori, não pode exigir a restituição antes do período acordado. Mas em casos comprovados de necessidade

imprevista e urgente, pode pedir restituição antecipada. Silvio Venosa, com a correção de sempre, afirma tratar-se de corolário do conteúdo benéfico do contrato. Mas, cabe dizer, invocando um princípio lógico, a exceção não afasta a regra. Ou seja, nosso ordenamento jurídico não abarca o chamado comodato precário, que permitiria a retomada da coisa de forma discricionária. Vale dizer, mesmo na hipótese subsumida no artigo 581, não pode, *manu militari*, *ex própria auctoritate*, retomar a coisa. Deve recorrer à atividade jurisdicional, vedada que está a autotutela em nosso ordenamento jurídico. Caso contrário, pode incorrer nas iras do artigo 345 do Código Penal, que sanciona o exercício arbitrário das próprias razões. Quanto às obrigações do comodatário, uma delas é a conservação da coisa emprestada, como se sua fosse. O contrato de comodato impõe ao comodatário a obrigação de zelar pela conservação da coisa, arcando inclusive com os gastos de conservação da coisa (artigo 584 do Código Civil). O artigo 583 do Código Civil estabelece que, correndo riscos coisas suas e do comodante, se antepuser as suas em salvação, responderá pelos danos ocorridos, mesmo ocorrendo casos fortuitos ou de força maior. Há também, intrínseca à definição de empréstimo, a obrigação de restituir.

O comodante conserva a propriedade da coisa (daí o adágio *nemo commodando rem facit ejus, cui commodat*). Havendo recusa do comodatário em restituir a coisa, necessário se faz a ação de reintegração de face, pois a posse passou a ser indevida. Vale ressaltar que não cabe ação de despejo, posto que não se trata de relação *ex locato*. Insta salientar, ainda, que a conduta do comodatário que, ao fim do contrato se recusa a restituir a coisa, pode ter reflexos na esfera penal, configurando o crime de apropriação indébita, (art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção) caso esteja presente o *animus rem sibi habendi*, ou seja, a intenção, o ânimo de haver para si a coisa de que se tem a posse lícita, que pode ser decorrência de relação obrigacional. A doutrina penal é unânime em afirmar, com respaldo no próprio código penal, que a apropriação indébita pressupõe posse lícita. Assim é o lecionar de Mirabete e de Celso Delmanto.

Outra obrigação é a de não utilizar a coisa em desacordo com o contrato ou com a natureza dela. Em relação à retenção de benfeitorias, o art. 584 do Código Civil estatui, a *contrariu sensu*, que deve ser reembolsado ao comodatário as

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 46 Visto
25
Câmara Mun de Pato Fls. 47 Visto

despesas extraordinárias, pois as ordinárias, conforme supramencionado, ficam a cargo deste. Sendo assim, permite-se ao comodatário o direito de retenção em relação às benfeitorias efetivadas na vigência do contrato, caso esteja ele de boa-fé.

O mestre Silvio Venosa enumera o comodato com encargo. O encargo introduz certa nuance de onerosidade ao contrato. Mas é decerto que não chega a se constituir em contraprestação, em face da desproporção existente entre o encargo imposto e a liberalidade obtida. O comodante pode exigir cumprimento do encargo ou pedir rescisão por inadimplemento contratual. Pode também estabelecer cláusula penal assegurando especificamente o encargo.

Quanto ao comodante, não se pode dizer que há obrigação de entregar a coisa em empréstimo, posto que a tradição constitui o cerne da formação do contrato, real que é em sua natureza. O que há é uma obrigação negativa, de não fazer, no sentido de não tolher o uso e o gozo da coisa dada em empréstimo, durante o prazo convencionado. No caso de vícios ocultos, o comodante só responde em caso de dolo ou culpa grave e de ter a coisa ocasionado prejuízos, por ser o contrato gratuito. Há, ainda, responsabilidade do comodante pelo pagamento das despesas extraordinárias e urgentes, que excedem à conservação normal da coisa.

Por ser o contrato gratuito, o comodante não responde por eventual evicção. É contrato temporário, destinado a se extinguir naturalmente, pelo decurso do tempo, na maioria dos casos. Celso Antônio Bandeira de Mello menciona que o comodato, por ser instituto caracterizado pela gratuidade, só pode ser conferido a instituições que desenvolvam atividades de utilidade pública, sem fins lucrativos, ou, então, a servidores públicos, nos termos da lei.

6- DA DISCUSSÃO DO TERMO DE COMODATO

Para a discussão da situação apresentada deve-se inicialmente analisar a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, e verificar quais as informações são descritas sobre a legalidade do ato do firmamento deste Termo de Comodato. A Lei Orgânica do município, em seu **Título II, Capítulo II, DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO,**

Câmara Mun de Pato Branco Fls 420 Visto
Câmara Mun de Pato Branco Fls 44 Visto

Seção I, DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA, descreve em seu artigo 9, no inciso XIII": **"XIII –arrendar e conceder direito de uso, ou permutar bens do município"**, o que fornece a base legal que delega ao Executivo Municipal a prerrogativa de conceder o direito do uso do bem público a particulares ou a entidade privada. Ainda, citando a Lei Orgânica do Município, observa-se a **Seção II, DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**, em seu artigo 47, inciso XXIV, o que descreve que **"XXIV – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;"**, o que seria o caso em discussão, e no inciso XXIX **"XXIX – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização legislativa;"**. Dando seqüência, ainda na leitura da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, no **Título III**, **Capítulo IV, DOS BENS DO MUNICÍPIO**, o artigo 65, em seu parágrafo único, descreve que **"são bens públicos municipais, todas as coisas corpóreas ou incorpóreas; móveis, imóveis e semoventes; créditos, valores, direitos e ações; e outras que pertençam, a qualquer título, ao Município".** Ainda, dentro do mesmo capítulo, o artigo 68, que trata da alienação de bens municipais, através do inciso I, descreve que **"quando estes bens forem imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensadas no caso de doação ou permuta".** E finalmente o artigo 70, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, descreve que **"o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização quando houver o interesse público devidamente justificado",** ou seja, enseja qual o tipo de documento administrativo que poderia ser emitido pelo Executivo Municipal.

Com a finalidade de entender conceitualmente o que caracterizaria um bem público, este pode ser definido como "todos os bens que pertencem às pessoas jurídicas de Direito Público, isto é, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas". O Domínio Público em sentido amplo é o poder de dominação ou de regulamentação que o Estado exerce sobre os bens do seu patrimônio (**bens públicos**), ou sobre os bens do patrimônio privado (**bens particulares de interesse público**), ou sobre as coisas inapropriáveis individualmente, mas de fruição geral da coletividade (***res nullius***) (citado por Hely Lopes Meirelles).

José dos Santos Carvalho Filho conceitua bens públicos da seguinte forma:

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 47 Visto
Câmara Mun de Pato Branco Fls. 49 Visto

> "Nem sempre os bens públicos são utilizados pela pessoa de direito público a que estão atrelados. Assim, além do uso próprio, que é a utilização feita pela pessoa titular do domínio, temos os usos por terceiros, hipótese em que particulares recebem a anuência do Estado para a utilização dos bens. Neste último caso, cumpre ao Poder Público examinar sempre o fim a que se destina o uso e fiscalizar o atendimento das exigências pelos usuários. O fim público do uso pode não ser ostensivo, mas, mesmo indiretamente, será o elemento mobilizador do consentimento estatal, como registra corretamente, com outras palavras, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO ("Direito Administrativo", Ed. Atlas, SP, 3a. ed., 1993, pág. 384)".

Conduzindo o conceito acima mencionado para o interesse local, no caso na esfera municipal, os bens públicos, ditos municipais, seriam os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser atribuídos; ruas, praças e áreas dominiais. Portanto, conforme o Código Civil, estes podem ser classificados em três categorias, conforme Hely Lopes Meirelles a saber:

> **"I – Bens de uso comum do povo ou de Domínio Público:** São os que se destinam à utilização geral pela coletividade. *Ex.: mares, rios, estradas, ruas e praças;*
>
> **II – Bens de uso especial ou do Patrimônio Administrativo Indisponível:** São os que se destinam à execução dos serviços administrativos e serviços públicos em geral. *Ex.: um prédio em que esteja instalado um hospital público ou sirva de sede para determinado órgão público; os veículos da administração;*
>
> **III – Bens dominicais ou do Patrimônio Disponível:** São os bens que embora constituam o patrimônio público, não possuem uma destinação pública determinada ou um fim administrativo específico. *Ex.: as terras sem destinação pública específica (terras devolutas), os prédios públicos desativados e os móveis inservíveis.".*

Portanto, para o caso motivador da denúncia, o bem público em tela se caracteriza como bens dominicais. Entretanto, para um melhor entendimento deste bem quando da doação, pode esta ser diferenciada conforme as características apresentadas abaixo: **Inalienabilidade** é característica original do bem público que restringe de forma efetiva a possibilidade de sua alienação. Esta característica não se apresenta de modo absoluto, ou seja, pode ser mudada através de lei; **Imprescritibilidade** decorre como conseqüência lógica de sua inalienabilidade originária. E é fácil demonstrar a assertiva: se os bens públicos são originariamente inalienáveis, segue-se que ninguém os pode adquirir enquanto guardarem essa condição. Daí não ser possível a invocação de usucapião sobre eles; **Impenhorabilidade** os bens públicos não estão sujeitos a serem utilizados para satisfação do credor na hipótese de não-cumprimento da obrigação por parte do Poder Público. Decorre de preceito constitucional que dispõe sobre a forma pela qual serão executadas as sentenças judiciárias contra a Fazenda Pública, sem permitir a **penhora de seus bens**. Admite, entretanto, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito, desde que ocorram certas condições processuais através de **precatório; Não-Oneração** É a impossibilidade dos bens públicos serem gravados com direito real de garantia em favor de terceiros. Os bens públicos não podem ser objeto de **Hipoteca**. Ainda, deve-se mencionar a caracterização deste bem público como o seu uso especial. Segundo ainda o mestre citado acima, o uso especial do bem público que(2) é a utilização fundada em consentimento estatal expresso, gerando para o usuário alguns direitos, decorrentes da relação jurídica de direito público que vincula o Estado ao indivíduo. Normalmente, encerra alguns efeitos singulares, como a exclusividade do uso, a onerosidade, a privatividade e a ausência de compatibilidade estrita, em alguns casos, entre o uso e o fim a que se destina o bem (nosso "Manual" cit., pág. 847). O uso especial nem sempre é privativo do usuário. Mas, conforme o título outorgado pelo Estado, para o uso, pode sê-lo. Estaremos aí diante do uso especial privativo. O que caracteriza o uso especial privativo é a circunstância de que a pessoa de direito público, que tem o domínio do bem, permite o uso deste a pessoa determinada, física ou jurídica, conferindo-lhe, em conseqüência, alguns privilégios derivados do regime jurídico no qual se baseou o

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 473 Visto
Câmara Mun de Pato Branco Fls. 51 Visto

consentimento estatal. Desta forma, o bem público envolvido nesta questão, no caso o terreno de propriedade do município de Pato Branco, pode ser entendido como bens dominicais ou patrimônio disponível sendo utilizados por terceiros, no caso pela Sra. Juceli Fátima Brotto. Desta forma, este bem é considerado um bem desafetado, entendendo-se por desafetação a mudança da forma de destinação do bem. Como regra geral, a desafetação visa a incluir bens de uso comum, ou do povo, ou bens de uso especial na categoria de bens dominicais. É feita com a **Autorização Legislativa**, através de **Lei Específica**. Um dos propósitos para realizar a Desafetação é a possibilidade de alienação, através de concorrência pública ou licitação. Para ser alienado, o bem não poderá estar afetado a um fim público.

Na continuidade, observando o artigo 70, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, descreve que **"o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização quando houver o interesse público devidamente justificado"**, ou seja, enseja qual o tipo de documento administrativo que poderia ser emitido pelo Executivo Municipal, com relação ao uso especial, este dá ensejo a diferentes modalidades de instituto, uns sujeitos a regras especiais de direito público, como a autorização de uso, a permissão de uso, a concessão de uso, a concessão de direito real de uso e a cessão de uso, e outros regulados basicamente por normas de direito privado, como, por exemplo, a locação, o comodato e a enfiteuse. Cada um desses institutos tem fisionomia própria, muito embora possuam algumas linhas idênticas, o que é facilmente explicável, porque todos afinal estampam formas de utilização de bens públicos. Cabe ainda, a discussão das diferentes modalidades de cessão de um bem público, com o objetivo de definir a situação em discussão. Desta forma, procedi a descrição de cada um deles, para um melhor entendimento para a conclusão desta avaliação. Iniciarei pela Autorização de Uso que pode ser definida da seguinte forma "é o **ato unilateral, discricionário e precário** pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público. Não tem forma nem requisitos especiais para sua efetivação, pois visa apenas a atividades transitórias e irrelevantes para o Poder Público.". Pode-se citar como exemplo desta modalidade as *autorizações para a ocupação de terrenos baldios, para a retirada de água em fontes*

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 474 Visto
30 Câmara Mun de Pato Branco Fls. 52 Visto

não abertas ao uso comum do povo. Tais autorizações não geram privilégios contra a Administração ainda que remuneradas e fruídas por muito tempo, e, por isso mesmo, dispensam **lei autorizativa e licitação** para seu deferimento.

Por outro lado a definição de Permissão de uso é caracterizada pelo "é o ato **negocial (com ou sem condições, gratuito ou oneroso, por tempo certo ou determinado), unilateral, discricionário e precário** através do qual a administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público.". Esta permissão é sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir. Cito como exemplo a utilização de *bancas de jornais, os vestiários em praias, etc.* A revogação faz-se, em geral, sem indenização, salvo se em contrário se dispuser, pois a regra é a revogabilidade sem ônus para a administração. O ato da revogação deve ser idêntico ao do deferimento da permissão e atender às condições nele previstas. Qualquer bem público admite permissão de uso especial a particular, desde que a utilização seja também de interesse da coletividade que irá fruir certas vantagens desse uso, que se assemelha a um serviço de utilidade pública. Se não houver interesse para a comunidade, mas tão-somente para o particular, o uso especial não deve ser permitido nem concedido, mas simplesmente autorizado, em caráter precaríssimo.

Por fim, a última modalidade citada no artigo acima mencionado seria a concessão, a qual pode ser dividida em três entendimentos ou definições. A primeira delas seria a **Cessão de Uso**, que pode ser definida da seguinte forma "é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado.". É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que deles está precisando. A cessão de uso entre órgãos da mesma entidade não exige **autorização legislativa**. Quando, porém, a cessão é para outra entidade, necessária se **torna** autorização legal. Em qualquer hipótese, a cessão de uso é ato de administração interna que não opera a transferência da propriedade e, por isso, dispensa registros externos. Já a **Concessão de Uso**, é definida como o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 425 Visto
Câmara Mun de Pato Branco Fls. 53 Visto

seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica. A concessão pode ser remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, mas deverá ser sempre precedida de **autorização legal** e, normalmente, de concorrência para o contrato. Cito como exemplo de *concessão de uso remunerado de um hotel municipal, de áreas em mercado ou de locais para bares e restaurantes em edifícios ou logradouros públicos.* Sua outorga não é nem discricionária nem precária, pois obedece a normas regulamentares e tem a estabilidade relativa dos contratos administrativos, gerando direitos individuais e subjetivos para o concessionário. Tal contrato confere ao titular da concessão de uso um direito pessoal de uso especial sobre o bem público, privativo e intransferível sem prévio consentimento da administração, pois é realizado "***intuitu personae***", embora admita fins lucrativos. O que caracteriza a concessão de uso e a distingue dos demais institutos assemelhados – autorização e permissão de uso – é o caráter contratual e estável da outorga do uso do bem público ao particular, para que o utilize com exclusividade e nas condições convencionadas com a Administração. E finalmente, a **Concessão de Direito Real de Uso** definida como o contrato pelo qual a administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social, como, por exemplo, *mini-distritos industriais.* É transferível por ato inter vivos ou por sucessão legítima ou testamentária, a título gratuito ou remunerado, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, com a diferença de que o imóvel reverterá à administração concedente se o concessionário ou seus sucessores não lhe derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual. A **Concessão de Direito Real de Uso** pode ser outorgada por escritura pública ou **termo administrativo**. Desde a inscrição, o concessionário fruirá plenamente o terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas. Portanto, pela exposição acima a convergência seria para que o bem público que foi cedido a Senhora Juceli Fátima Brotto, se enquadraria na modalidade de **Concessão de Uso** e mais especificamente, salvo

Câmara Mun de Pato Branco Fls 476 Visto
32 Câmara Mun de Pato Fls 54 Visto

maior juízo, na **Concessão de Direito Real de Uso**, e ambas dependem de **Autorização Legislativa**.

Volto ao artigo 70, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, onde descreve que **"o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização quando houver o interesse público devidamente justificado"**, ou seja, o que poderia ser entendido como de interesse público devidamente justificado. Em análise citada por Márcia Rosa de Lima, a **Lei nº 8.666/93**, que trata da matéria, quando disciplina a alienação de bens públicos, em seu artigo 17, manifesta que: **"Art. 17**. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando **imóveis**, dependerá de **Autorização Legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência.

Rigorosamente falando, a simples utilização de bens públicos por particulares – ainda que em caráter exclusivo – não caracteriza "alienação". Confira-se o comentário de Marçal Justen Filho (grifou-se):

> "A alienação é expressão de acepção ampla. O termo é utilizado para abranger todas as modalidades de transferência voluntária do domínio de um bem ou direito. No direito privado, os instrumentos jurídicos mais utilizados para transferência de domínio são a compra e venda e a doação. As alienações de bens públicos se operam através desses institutos de direito privado.".
>
> (...)
>
> "Deve reputar-se que as regras acerca de alienações abrangem amplamente outras modalidades de relacionamento entre Administração e particulares, versando sobre bens e potestades públicas. A Lei alude, na al. "f" do inc. I [art. 17 da Lei n. 8.666/93], à concessão de direito real

de uso de bens públicos. Há expressa referência à permissão e à locação de bens imóveis (introduzida a partir da Lei n. 8.883). **Rigorosamente, essas figuras não se enquadram no conceito de "alienação". Mas tem-se de reputar que as locações e as permissões de uso, tanto quanto as concessões de uso, são disciplinadas pelas regras dessa Seção. Os interesses em jogo são similares e há uma equivalência quanto ao tipo de relacionamento entre a Administração e os particulares**".

Para o legislador, então, a utilização exclusiva de bem público por particular equipara-se à **alienação de domínio** e, por isso, exige o cumprimento dos requisitos elencados no art. 17 da Lei n. 8.666/93:

a) **interesse público devidamente justificado**: se o bem público estiver ocioso (não aplicado ao uso comum ou ao uso especial), nada impede, aliás, até se recomenda, que seja trespassado à utilização particular e empregado como instrumento de geração de receita imobiliária para o município;

b) **avaliação prévia**: destina-se a fixar o valor e a periodicidade da contraprestação pecuniária a ser paga pelo particular que se beneficiará da exploração do bem público;

c) **autorização legislativa**: específica para a alienação, indicando o bem a ser alienado e os limites a serem observados na alienação; (4)

d) **licitação na modalidade concorrência**.

7- DA DISCUSSÃO SOBRE A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A **Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa** elenca três tipos de ilícito, citados no artigo 9°, como **enriquecimento ilícito**, artigo 10°, **prejuízo**

Câmara Mun de Pato Branco Fls 478 Visto
Câmara Mun de Pato Branco Fls 56 Visto

ao erário e artigo 11°, **violação aos princípios da Administração Pública**. Portanto, a Lei 8.429/92 deveria identificar com clareza e precisão os elementos definidores do ato de improbidade administrativa e não apenas na definição de seus tipos. Desta forma, a definição de improbidade administrativa não pode ser um cheque em branco, pois a segurança jurídica que permeia um estado de democrático de direito não deve permitir essa indefinição jurídica. A norma em branco é aplicada ao Direito Administrativo, pois o princípio da tipicidade retira a subjetividade do interprete, inclusive em decorrência ao principio da legalidade. Ainda conforme descreve Fabio Medina Osório deixou explícita a obrigatoriedade de se observar o respeito ao principio da tipicificidade, formal e material no Direito Administrativo, "de modo a não ser possível que o legislador outorgue, de forma total e completa, a competência tipificante à autoridade administrativa, pois assim estaria esvaziando o princípio da legalidade". Isto posto, uma das situações jurídicas mais freqüentes é a relacionada ao artigo 11 da Lei n° 8.429/92, no seguinte sentido, de que para ocorrer a pseudo violação a princípios da administração pública exige a presença do tipo, o dolo, para a sua configuração. Afirma ainda o autor que sem o dolo não haveria a questão da imoralidade do agente público, sendo este o elemento conectante da improbidade administrativa. No entanto, a análise feita pelo autor acima citado faz referência para um ato administrativo que defere o termo de permissão de uso de bem público, por prazo indeterminado, de forma precária, onerosa ou não. Talvez o ponto a ser analisado é o termo precária, ou que, por ser precária, a permissão de um bem público seria um ato unilateral da Administração Publica, firmado através de termo e não de contrato administrativo. Com isto, deve-se buscar um entendimento da diferença da permissão do uso de um bem publico e da concessão de um serviço publico. Assim sendo, somente a permissão de serviços públicos, a teor do artigo 175 da CF, é que deveria ser precedida da competente licitação, visto que esse comando maior é taxativo em estabelecer tal cânone legal.

Como visto anteriormente, a modalidade que se ajusta ao caso em discussão seria a concessão de direito real de uso do bem público. Todavia, o ponto central agora diz respeito a existência de prazo determinado ou não no termo de comodato. Se não ocorreu a definição de um prazo determinado, no caso,

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 424 Visto
Câmara Mun de Pato Branco Fls. 57 Visto

estabelecido entre o poder público e o particular, de forma graciosa ou remunerada, sem a obrigatoriedade de licitação, onde é cedido determinado bem, em prol do interesse público, ou se ocorreu a descrição deste prazo. Segundo Ivan Barbosa Rigolin, "concessão de direito real de uso do bem público, ainda que, aparente ser uma modalidade de concessão, em verdade nada tem com esse instituto, pois se trata de uma efetiva transferência da propriedade, ou da titularidade de imóvel, fundada no art. 7° do Decreto-Lei federal n° 271, de 28 de fevereiro de 1967, ainda em pleno vigor". Mas, se a referida cessão de direito real de uso do bem publico estabelecer prazo de validade, ser-lhe-á retirada a precariedade da mesma, passando este instituto a guardar correlação direta com as regras legais da concessão de serviços. Nesta situação ocorre a perda da precariedade e discricionalidade da cessão de direito real de uso de bem publico concedido em proveito de um particular, no caso da Senhora Juceli de Fátima Brotto, em favor do interesse da comunidade, para dar lugar a uma verdadeira concessão de serviços públicos.

Com isto, o teor do art. 7º do Decreto-Lei n° 271/67, com seus parágrafos, a concessão do direito real de uso pode ser contratada para os fins específicos de urbanização, industrialziaçao, edificação, cultivo da terra ou outro fim de interesse social, que naturalmente deverá estar especificado e fundamentado a cada caso concreto.

Se a permissão de uso possui então natureza contratual sujeita a licitação, conforme informa Maria Sylvia Zanella di Pietro, faz-se necessário que a mesma tenha prazo estabelecido, gerando para o particular o direito de receber a indenização em caso de revogação, situação jurídica em conformidade com o caso em discussão.

Dessa forma, o tipo subjetivo previsto o elemento subjetivo caracterizador do artigo 11, da Lei de Improbidade Administrativa é o dolo na conduta do(s) agente(s), pois a referida lei não contempla a hipótese de responsabilidade objetiva: "Recurso Especial. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Princípios da Moralidade e Legalidade.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 460 Visto
36 Câmara Mun. de Pato Fls 56 Visto

8- DA QUESTÃO DO INTERESSE PÚBLICO

Voltando ao texto descrito no artigo 70, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, onde é descrito que **"o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização quando houver o interesse público devidamente justificado"**, fica então a questão da discussão sobre a existência do interesse público neste caso. Na oitiva do Prefeito Municipal, Senhor Roberto Salvador Viganó, este mencionou que **"que tal iniciativa esta em conformidade com o programa municipal de desfavelamento"**, e em função desta informação foi então exarado ofício n° 213/2011, datado de 10 de maio de 2011, solicitando que o Executivo Municipal informasse a esta **Comissão Especial de Inquérito – CEI**, quais seriam os requisitos para participar do Programa de Desfavelamento no município de Pato Branco. Até a presente data não foram enviadas estas informações. Assim sendo, não se vislumbra uma ação ordenada na questão em discussão, o que, aliás, se fixa na defesa do firmamento do termo pela comodatária pelo Executivo Municipal, por esta se caracterizar, econômica e financeiramente numa situação de extrema pobreza. No seu depoimento, quando questionada pela **Comissão Especial de Inquérito – CEI**, a Senhora Juceli Fátima Brotto, afirmou que **"Que não se caracteriza como sendo de extrema pobreza; que possui bens; que enviará cópia de seus bens a Câmara"**. Na seqüência, na data de 19 de abril de 2011, através do oficio n°161/2011, foi solicitado ao 1º Ofício Registro Geral de Imóveis desta comarca, informações se a Senhora Juceli Fátima Brotto possuía bens imóveis em seu nome, respondeu que foi encontrado a **matrícula n°R1-28.489 de propriedade da Senhora Juceli de Fátima Brotto, registrada em 9 de janeiro de 2009, adquirida através de escritura pública de 08 de agosto de 2006, lavrada no Livro 201, folhas 133/135, do 2° tabelionato local, tendo sido transferido ao 2°Ofício de registro de Imóveis desta comarca, na data de 06 de janeiro de 2010, matriculada sob o n°12.476, do Livro n°2.** A comodatária apresentou também cópia do **carnê do IPTU do ano de 2000 e de 2007 de um imóvel da quadra 1147 lote 002, e do ano de 2007, com a mesma citação anterior**

Câmara Mun de Pato Branco Fls 481 Visto
Câmara Mun de Fls 59 Visto

e locada na Rua Vinicius Moraes 626. O **Cadastro Municipal é de número 30065500**. Portanto, na época do firmamento do Termo de comodato a comodatária possuía bem imóvel. Ainda, apresentou cópia do **Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo n 7183569480, código RENAVAN n 67.956509-4, em seu nome de um automóvel Fiat palio ano1997**. Desta forma, não foi caracterizada a situação de extrema pobreza, e mesmo que fosse apresentado os requisitos do Programa de Desfavelamento não se enquadraria por ter o imóvel. Com isto o firmamento do Termo de Comodato não teve a intenção de resolver um problema de moradia. Um outro fator, que confirma que o Executivo Municipal tinha o conhecimento que não existia esta situação, foi que, no primeiro momento, a Senhora Juceli Fátima Brotto, procurou para a cessão de um imóvel com a finalidade de implantar a sua atividade de comércio, e ainda, confirmado pela oitiva do Senhor Valmor Antoniolli, que visitou a empresa da comodatária, afirmando que "Que não tem conhecimento que a Senhora Juceli Fátima Brotto possuía bens mas que tinha conhecimento de que a mesma possuía uma atividade comercial de serviços instalado em um barracão em péssimas condições de uso e alugado; que tendo em vista que a Senhora Juceli Fátima Brotto não se encaixava, em função da natureza de sua atividade, para doação de um imóvel industrial, também não foi possibilitada a doação de um imóvel para a implantação de sua atividade de comércio e serviços, em função de não achar uma localização adequada comercialmente", o que confirma não existir a situação de extrema pobreza. Logo, não foi verificado qual o interesse público que existiu no firmamento deste Termo de Comodato.

9- DA QUESTÃO DA SITUAÇÃO ELEITORAL

Sob o ponto de vista da questão da comodatária afirmar que teria participado na campanha eleitoral de reeleição do Senhor Roberto Salvador Viganó, e que vendeu o seu voto pela cessão do terreno, não cabe a esta comissão verificar, apenas afirmar que o Termo de Comodato foi firmado em período eleitoral.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 482 Visto
Câmara Mun de Pato Branco Fls 60 Visto

10-DA DISCUSSÃO DAS OITIVAS

As oitivas foram marcadas pelas afirmações divergentes entre a comodatária e a pessoas que faziam parte do Executivo Municipal. Resumidamente a Senhora Juceli Fátima Brotto afirmou que procurou o Executivo Municipal para que fosse viabilizado um terreno para a edificação de sua atividade, com a caracterização industrial. Mas que, como não se enquadrava na lei de cessão do imóvel, ainda foi oferecido um imóvel com a finalidade comercial, mas que não foi possível e que o prefeito teria oferecido um terreno para uma moradia. Ainda, que aceitou este terreno com a finalidade de edificar uma casa para os seus pais, mas que em função do falecimento deste nunca habitou o imóvel. E que efetuou a troca do imóvel com o Senhor Marcos Socolowski. Na seqüência afirmou que seus pais não eram pobres e que o executivo que solicitou que o termo fosse feito em seu nome, e que após 10 anos o imóvel seria seu. Afirmou ainda, que foi solicitada a participar e pedir votos para a campanha para a reeleição do prefeito, pedindo votos para os amigos e familiares. Que possuía bens na época do firmamento do Termo de Comodato, e que não é uma pessoa que se caracteriza como de extrema pobreza. Como, possibilitou a troca do imóvel dado em comodato com outro imóvel com o senhor Marcos Socoloswki, foi notificada pelo Executivo Municipal para que devolvesse o imóvel para o comodatário, finalizando assim o termo de comodato. Não aceitou e fez a denúncia. Com relação ao depoimento do Senhor Valmor Antoniolli, este afirmou que foi designado pelo prefeito para localizar um terreno com a finalidade industrial destinado a Senhora Juceli Fátima Brotto, o que não foi possível, e que em seguida passou a procurar um imóvel comercial, e que depois foi determinado que encontrasse um imóvel residencial para Senhora Juceli Fátima Brotto. Afirmou ainda, que este imóvel foi solicitado diretamente ao prefeito, e que não tinha conhecimento de que a Senhora Juceli Fátima Brotto não tinha bens, mas que tinha conhecimento que ela tinha uma atividade comercial, e que negou ter pedido a senhora Juceli Fátima Brotto participar de reuniões eleitorais. Com relação depoimento do Senhor Marcos Socolowski afirmou que foi ele que procurou a Senhora Juceli Fátima Brotto para a troca dos imóveis, e que teria conhecimento de que ela teria o documento, mas que não sabia o

teor deste, que procurou o executivo para maiores informações, e foi informado que teria que falar com o prefeito, e que entrou com uma notificação extrajudicial para desfazer o negócio, e que teria documento provando que Le comprou o imóvel da Senhora Cecília Cunico, e que a Senhora Juceli Fátima Brotto prometeu que daria o documento final do imóvel dado em comodato. Com relação ao depoimento do Senhor Roberto Salvador Viganó, este afirmou que a Senhora Juceli Fátima Brotto foi quem pediu o imóvel com a finalidade residencial, após não ter sido possível a doação do imóvel com a finalidade industrial para a citada, e que o termo de Comodato foi feito em nome da senhora Juceli Fátima Brotto em função de que sua mãe não tinha documentação para o firmamento do termo, e que nega que tenha pedido a Senhora Juceli Fátima Brotto que pedisse votos para a sua releição, e que não tinha conhecimento de que ela tinha imóvel, e que não se atentou que a assinatura do termo ocorreu no período eleitoral, e que não tinha conhecimento de que este tipo de cessão não precisaria ter autorização legislativa, e que a doação foi feita em conformidade com o programa de desfavelamento, e quando tomou conhecimento da troca de imóveis pediu o despejo da comodatária do imóvel do município. Com relação ao depoimento do Senhor Carlinhos Polazzo afirmou que tinha conhecimento de que a Senhora Juceli Fátima Brotto teria procurado o Executivo municipal para a obtenção de um terreno para a sua atividade, e que não acompanhou nenhuma conversa e nem que não se recorda da manifestação da Senhora Juceli Fátima Brotto no período eleitoral.

Por outro lado, o Executivo Municipal, em suas considerações finais argumenta que não ocorreu nenhuma inconformidade com os artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, ou seja, que configurem a tipificação de improbidade administrativa. Que não existiu nenhuma irregularidade no firmamento do Termo de Comodato entre o Executivo Municipal e a Senhora Juceli de Fátima Brotto. Que de acordo com a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, em seu artigo 47, da competência ao Prefeito, no inciso XXIV, "**permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros",** e que não caberia a prévia autorização administrativa". Que a Senhora Juceli Fátima Brotto omitiu a verdade dos fatos, tentando se eximir de suas responsabilidades na transação da permuta o imóvel dado em comodato. Ainda, que o Executivo Municipal

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 484 Visto
40
Câmara Mun de Pato Branco Fls. 62 Visto

não tinha condições de verificar a existência de bens em nome da Senhora Juceli Fátima Brotto, explicitando que embora o contrato de compra e venda do imóvel da comodatária seja do ano de 2006, mas que, foi, registrado na matrícula do imóvel apenas no ano de 2009, portanto após o firmamento do Termo de Comodato, o que não configura proprietário conforme o artigo 1.245 do Código Civil, e afirma que na época do firmamento do comodato a Senhora Juceli Fátima Brotto não teria imóvel algum. Que o Executivo Municipal tomou as providências cabíveis para rever o imóvel quando tomou conhecimento da permuta dos imóveis pelo Senhor Marcos Antônio Sokolowski com a Senhora Juceli Fátima Brotto, mediante Notificação Extrajudicial do Senhor Marcos Antônio Sokolowski. Que como a Senhora Juceli Fátima Brotto não tinha nenhum imóvel não haveria necessidade de fazer o termo de comodato em nome de sua mãe. Que a Senhora Juceli Fátima Brotto procurou o Executivo Municipal com a intenção da doação de um terreno para a sua empresa. e que em função de que não se enquadrava nas leis municipais não foi atendida, e que esta agiu de má fé pois não informou ao Executivo Municipal que tinha imóvel. Que não ocorreu a troca do termo de comodato por votos para a releição do prefeito Roberto Salvador Viganó, que não ocorreu a caracterização da improbidade administrativa, e pede o arquivamento dos autos da **Comissão Especial de Inquérito – CEI.**

Como resultado da análise das oitivas, podemos descrever os seguintes pontos:

a- Que inicialmente a Senhora Juceli Fátima Brotto procurou o Executivo Municipal para solicitar um imóvel com a finalidade industrial, depois comercial e acabou terminando em um imóvel residencial. Neste ponto dos depoimentos foram convergentes.

b- Com relação ao fato da nomialidade do termo firmado, os depoimentos foram divergentes onde que, o termo de comodato teria sido feito em nome da Senhora Juceli Fátima Brotto, por que sua mãe não tinha os documentos necessários para firmar o termo, conforme afirmou o Prefeito em seu

depoimento. A senhora Juceli Fátima Brotto afirmou em seu depoimento que o prefeito solicitou que o termo de comodato fosse feito em seu nome. Já a manifestação do Executivo afirma que foi feito em nome da Senhora Juceli Fátima Brotto, em função de que ela não tinha imóvel. Para o firmamento do termo, dos documentos necessários seriam CPF E RG. Estes documentos a mãe da Senhora Juceli Fátima Brotto teria.

c- Com relação a questão de que a senhora Juceli Fátima Brotto teria bens, o Executivo Municipal informa que ela teria omitido esta informação, e que o Executivo Municipal não teria condições de verificar se realmente ela teria algum imóvel. Era só pesquisar no Cadastro Municipal do IPTU, que desde de o ano de 2000 já era emitido o carnê em seu nome com a identificação do local. Isto infere que o Executivo Municipal não tinha nenhum interesse em pesquisar a existência de imóvel em nome da comodatária.

d- Com relação a troca dos imóveis, mostra que os dois atores principais na troca tinha o conhecimento da situação, e que, caso entregue o documento provando que o Senhor Marcos Socolowski comprou da senhora Cecília Cunico o imóvel dado em troca, ocorreu um negócio imobiliário entre duas pessoas sem ter a titularidade dos imóveis.

e- A convergência de que o imóvel fora datado em período eleitoral.

f- A divergência dos depoimentos em função de questão da troca do voto pelo firmamento do comodato.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 496 Visto
Câmara Mun de Pato Branco Fls 64 Visto
42

11-CONCLUSÃO FINAL

Isto posto, em nome do respeito aos princípios que regem a Administração Pública, mormente no que concerne ao princípio maior da supremacia do interesse público sobre o privado, e:

1- Considerando a clara presença de desvio de finalidade, no qual a Senhora Juceli Fátima Brotto procurou o Executivo Municipal para obter, inicialmente, um imóvel de natureza industrial ou comercial, sendo que, em decorrência de seu pedido ou por oferecimento por parte do Executivo, foi-lhe cedido um imóvel para fins residenciais, fato este comprovado pelas oitivas das testemunhas e, inclusive, pelo depoimento do próprio Senhor Prefeito Roberto Salvador Viganó;

2- Considerando que, salvo melhor juízo, o instrumento jurídico utilizado para o caso em concreto não foi o adequado;

3- Considerando que, mesmo que se considere o instrumento jurídico do comodato como sendo o correto para a regulamentação do caso em tela, deveria se obter, conforme exaustivamente fundamentado acima, a competente autorização legislativa para o firmamento do Termo de Comodato entre o Executivo Municipal e a Senhora Juceli Fátima Brotto;

4- Considerando que a Senhora Juceli Fátima Brotto possuía imóvel e veículo antes do firmamento do Termo de Comodato, o que não caracteriza a necessidade de recebimento do imóvel pelo fundamento de "extrema pobreza", e que, em conseqüência, não se encaixaria no citado Programa de Desfavelamento do Município de Pato Branco, concluindo-se, assim, que notoriamente não houve o atendimento do **necessário** interesse público quando do firmamento do Termo de Comodato entre Executivo Municipal e a Senhora Juceli Fátima Brotto;

Câmara Mun de Pato Branco Fls 481 Visto
Câmara Mun de Pato Branco Fls 65 Visto

5- Considerando que mesmo que houvesse o atendimento dos requisitos do citado Programa de Desfavelamento do Município de Pato Branco (que, diga-se de passagem, não foi comprovada documentalmente a existência do referido Programa), a necessidade de autorização legislativa, salvo melhor juízo, seria imprescindível ao caso em comento;

6- Considerando o que estabelece a Lei Orgânica do Município, a Constituição da República Federativa do Brasil, a legislação complementar federal, a doutrina administrativista e a jurisprudência pátria,

CONCLUO que na espécie pode ter havido a prática de um suposto ato de improbidade administrativa, inferindo uma inconformidade com relação à Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/1992, em seu artigo 11[1], caracterizando a **violação aos princípios da Administração Pública**, motivo pelo qual sugiro que seja enviado a cópia integral deste processo da CEI ao Ministério Público da Comarca de Pato Branco, para que seja objeto de análise e parecer final, a fim de que se ingresse, conforme o caso, com medida judicial competente.

Ademais, em que pese não ser o objeto de investigação da CEI, o insigne representante do Ministério Público da Comarca poderá aferir se houve

[1] Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
IV - negar publicidade aos atos oficiais;
V - frustrar a licitude de concurso público;
VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 488 Visto
Câmara Mun de Pato Branco Fls. 66 Visto

suposta prática de crime eleitoral, tendo em vista o período de firmamento do Termo de Comodato entre Executivo Municipal e a Senhora Juceli Fátima Brotto.

De acordo com o art. 5º, da Lei Federal nº 1.579/1952, a conclusão do presente relatório será objeto de projeto de resolução a ser deliberado em Plenário, cujo esboço segue anexo.

É o relatório, em 44 (quarenta e quatro) laudas.

Pato Branco, aos 15 dias do mês de junho de 2011.

William Cezar Pollonio Machado – PMDB
Relator da CEI

Nelson Bertani – PDT
Presidente
Concordo do Relatório e as conclusões do Relator.

Valmir Tasca – DEM
Membro
Concordo do Relatório e as conclusões do Relator